LEI Nº 569/2015

CONCEDE REAJUSTE DE 8,8% AOS SERVIDORES DA CAMARA MUNICIPAL DE BANABUIÚ NA FORMA QUE INDICA E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

O Prefeito Municipal de Banabuiú, faz saber que a Câmara Municipal de Banabuiú aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - concede reajuste de 8,8% (oito inteiros e oito centésimos por centos), a incidir sobre a remuneração dos servidores da Câmara Municipal de Banabuiú em decorrência da perda do poder aquisitivo e em virtude da concessão de aumento real.

Art. 2º - Os recursos que custearão as aludidas despesas estão consignados no vigente orçamento do Município.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros retroativos a 1º de janeiro do corrente exercício, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Banabuiú, aos 11 de março de 2. 015.

Veridiano Pereira de Sales
Prefeito Municipal

Lei Nº 570/2015.

Altera as Leis Nº 524/2013; alterada pela Lei Nº 552/2014 e dá outras providencias.

O Prefeito Municipal de Banabuiú, faz saber que a Câmara Municipal de Banabuiú, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º - O Caput do art. 2º da Lei Nº 524/2013: ALTERADA PELA LEI 552/2014, passará a ter a seguinte redação:

Art. 2º - Os funcionários e servidores do município de Banabuiú que percebem até 01 (um) salário mínimo, terão aumento de 8,8 (oito vírgula oito por cento) passando para R$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), de acordo com Decreto Federal Nº 8.381/2014.

Parágrafo Único - Art. 2º da Lei nº 524/2013, passará a ter a seguinte redação:

"Parágrafo Único- em virtude do disposto no caput, o valor diário do salário corresponderá a R$ 26,27 (vinte e seis reais e vinte e sete centavos) e o valor horário a R$ 3,59 (três reais e cinqüenta e nove centavos)"

Art. 3º - Fica revogado o Art. 3º da Lei Municipal Nº 524/2013;

Art. 4º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, com seus efeitos de 1º de janeiro de 2015.

Paço da Prefeitura Municipal de Banabuiú, 11 de março de 2015.

Veridiana Pereira de Sales
Prefeito Municipal

LEI Nº 571/2015

Altera a Estrutura Organizacional do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Banabuiú, criando vagas de provimento efetivo e em comissão do SAAE de Banabuiú, na forma que indica e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Banabuiú faz saber que a Câmara Municipal de Banabuiú aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Estrutura Organizacional do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Banabuiú passa a ser alterada nos termos da presente Lei.

Art. 2º - Ficam criados, na estrutura administrativa do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Banabuiú, os cargos em provimento efetivos abaixo especificados:

I – Técnico em Química;
II - Agente Administrativo;
III – Auxiliar de Serviços Gerais;
IV – Vigia;
V – Chefe de Almoxarifado;
VI – Encanador;
VII – Leiturista;

Parágrafo Único – A quantidade de vagas que passa a existir em cada cargo especificado neste artigo, bem como a respectiva remuneração, é definida no Anexo I da presente Lei.

Art. 3º - Fica criado, na estrutura administrativa do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Banabuiú, o cargo de provimento em comissão abaixo especificado:

I – Chefe de Almoxarifado;

Parágrafo Único – A quantidade de vagas que passa a existir para o cargo especificado neste artigo, bem como a respectiva remuneração, é definida no Anexo II da presente Lei.

Art. 4º - Compete ao Técnico em Química:

I - Realizar a coleta de material, empregando técnicas e instrumentos adequados, para proceder aos testes, análises, exames e amostras de laboratório;

II - Manipular substâncias químicas, dosando-as de acordo com as especificações, utilizando instrumentos e utensílios apropriados, e submetendo-os à fonte de calor para obter os reativos necessários à realização dos testes, análises e provas de laboratório;

III - Realizar as análises físico-químicas e os exames bacteriológicos da água;

IV - Realizar pesquisa, análise e exames laboratoriais, na água distribuída à população, visando a manutenção e a melhoria da sua qualidade;

V - Realizar a análise e/ou exame na água residual, para controlar a sua qualidade, visando o seu retorno ao meio ambiente;

VI - Fazer a interpretação dos resultados dos exames, análises e testes, a fim de encaminhá-lo à autoridade competente, para as devidas providências;

VII - Fazer a computação de dados estatísticos, anotando e reunindo os resultados dos exames e outras informações necessárias;

VIII - Verificar os aparelhos de laboratório, mantendo-os em funcionamento, preparando-os para sua utilização;

IX - Proceder a esterilização do material, aparelhos e equipamentos em uso, bem como das dependências do laboratório;

X - Zelar pela conservação e guarda do material, aparelhos e equipamentos do laboratório;

XI - Exercer outras atividades correlatas.

Art. 5º - Compete ao Agente Administrativo:

I- Receber pessoas;

II - Auxiliar e controlar o acesso de visitantes;

III - Responder perguntas gerais a respeito do Serviço Autônomo de Água e Esgoto ou encaminhá-las para quem possa fazê-lo;

IV - Enviar e receber correspondências ou produtos;

V - Realizar trabalhos de digitação;

VI – Atender telefonemas e repassar ligações;

VII – Realizar atividades que lhe forem determinadas pela sua chefia;

VIII - Exercer outras atividades correlatas.

Art. 6º - Compete ao Auxiliar de Serviços Gerais:

I- Proceder a limpeza, conservação e arrumação dos locais de trabalho e instalações;

II - Manter limpos os equipamentos, materiais e máquinas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto, de acordo com a necessidade;

III - Manter em ordem e condições de uso os equipamentos do Serviço Autônomo de Água e Esgoto;

IV - Realizar atividades corriqueiras de copa e cozinha;

V - Exercer outras atividades correlatas.

Art. 7º - Compete ao Vigia:

I - Exercer guarda e inspeção diurna e/ou noturna nas dependências do Serviço Autônomo de Água e Esgoto, evitando roubos, entrada de pessoas estranhas, incêndios ou outras anormalidades, preservando a integridade do estabelecimento e o patrimônio;

II - Exercer a ronda no(s) imóvel(eis) do Serviço Autônomo de Água e Esgoto, verificando o fechamento de portas, janelas e outras vias de acesso;

III - Vigiar veículos e máquinas nos pátios ou oficinas observando a entrada e saída de pessoas e bens, para evitar roubos e manter a segurança do patrimônio;

IV - Informar à Chefia imediata das irregularidades observadas, para que sejam tomadas as devidas providências;

V - Exercer outras atividades correlatas.

Art. 8º - Compete ao Chefe de Almoxarifado:

I - Supervisionar e orientar os serviços atinentes ao setor;

II – Requisitar a aquisição de materiais;

III - Coordenar o recebimento de materiais;

IV - Certificar exatidão nas mercadorias;

V - Realizar previsão e estatísticas de consumo dos materiais;

VI - Exercer outras atividades correlatas.

Art. 9º - Compete ao Encanador:

I - Executar as funções referentes às atividades, Encanador de Água e Esgotamento Auxiliar no carregamento e descarregamento de ferramentas e equipamentos de produção;

II - Assentar redes distribuidoras de água e coletoras de esgotos, de acordo com os diâmetros e materiais estabelecidos nas normas internas; Fazer manutenção preventiva e corretiva em redes de distribuição de água e coletora de esgoto, verificando o seu funcionamento e fazendo as substituições, quando necessárias;

III - Localizar, desobstruir e testar redes distribuidoras de água e coletoras de esgoto; Orientar e auxiliar na abertura, reaterro e compactação de valas; Interpretar plantas de rede de água e esgoto; Instalar e retirar hidrômetros em ramal predial de água e entregar ao setor competente, após a execução dos serviços, o comprovante da instalação e o hidrômetro retirado do ramal;

IV - Recompor o pavimento ou passeio após a execução das tarefas; Assentar peças especiais como registros, conexões e hidrantes; Localizar e corrigir vazamentos em redes distribuidoras de água e coletoras de esgoto, de acordo com as normas vigentes; Ancorar tubos, conexões e peças especiais;

V - Entregar ao superior imediato sobra ou material retirado de redes ou ramais prediais; Vistoriar poços de visita e/ou caixas de inspeção; Efetuar ligações domiciliares de água e remanejamento de

tubulações, obedecendo as normas de execução; Combater vazamentos e desperdícios;

VI - Conduzir veículo em desempenho de suas atividades; Manter em ordem e em condições de utilização os equipamentos de trabalho;

VII - Exercer outras atividades correlatas.

Art. 10º - Compete ao Leiturista:

I - Elaborar, manter e manusear cadastro de consumidores e logradouros; Orientar, com base no cadastramento, o direcionamento de futuras ampliações de rede de água e/ou coleta de esgotos sanitários;

II - Fiscalizar, em campo, a situação real dos consumidores; Multar e intimar o consumidor, quando da constatação de ligações clandestinas, a comparecer ao setor competente para regularizar a situação;

III - Efetuar leitura nos medidores de água e registrar os dados em instrumentos designados pela empresa; Entregar conta de água, prestar informações aos consumidores dentro da sua competência;

IV - Executar vistorias em instalações internas para identificação de vazamentos e ou danificação de hidrômetro; Preencher formulários diversos visando ligações novas, religações, registros e controles; Efetuar cálculos para fins de cobrança de serviços; Orientar usuários sobre alterações no consumo; Encaminhar usuários para outros setores, quando o assunto não for de sua competência;

V - Elaborar relatório de atendimentos, segundo o assunto tratado, para fins de elaboração da estatística de atendimentos; Efetuar controles relativos a cadastro, faturamentos e cobranças; Integrar-se com os demais órgãos da Empresa, para obtenção de informações necessárias ao atendimento;

VI - Atender clientes e ligações telefônicas, prestando esclarecimentos e informações sobre assuntos relativos às atividades do SAAE;

VII - Exercer outras atividades correlatas.

Art. 11º – A carga horária a ser cumprida no serviço público municipal para os cargos inerentes às vagas ora criadas, é de 08 (oito) horas diárias, admitindo-se a retribuição pecuniária proporcional à jornada de trabalho, tornando-se como base de cálculo dos vencimentos base constante nos Anexos I e II da Lei que criou os referidos cargos na Estrutura Administrativa.

Art. 12 – As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Banabuiú.

Art. 13 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos legais a partir de 01 de fevereiro de 2015, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal da Prefeitura de Banabuiú, aos 11 de março de 2015.

VERIDIANO PEREIRA DE SALES
Prefeito Municipal

ANEXO I

Cargo	Vagas	Carga Horária Semanal	Vencimento (R$)
Técnico em Química	01	40h	964,00
Agente Administrativo	01	40h	788,00
Auxiliar de Serviços Gerais	01	40h	788,00
Vigia	02	40h	788,00
Encanador	01	40h	788,00
Leiturista	01	40h	788,00
Chefe de Almoxarifado	01	40h	788,00

Paço Municipal de Prefeitura de Banabuiú, aos 11 de março 2015.

VERIDIANO PEREIRA DE SALES
Prefeito Municipal

ANEXO I

Cargo	Vagas	Carga Horária Semanal	Vencimento (R$)
Técnico em Química	01	40h	964,00
Agente Administrativo	01	40h	788,00
Auxiliar de Serviços Gerais	01	40h	788,00
Vigia	02	40h	788,00
Encanador	01	40h	788,00
Leiturista	01	40h	788,00
Chefe de Almoxarifado	01	40h	788,00

Paço Municipal de Prefeitura de Banabuiú, aos 11 de março 2015.

VERIDIANO PEREIRA DE SALES
Prefeito Municipal

LEI Nº 572/2015

QUE DENOMINA OFICIALMENTE O NOME DE UMA QUADRA DE ESPORTE NA LOCALIDADE DE JUREMA NOVA EM NOSSO MUNICIPIO DE DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BANABUIÚM FAZ SABER QUE A CAMARA MUNICIPAL DE BANABUIÚ APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1°- Por força da presente Lei fica denominado oficialmente o nome de uma quadra na localidade de Jurema Nova em nosso município com o nome da Senhora Vera Lúcia Silveira de Menezes, pelos reconhecimentos dos relevantes trabalhos prestados com educadora em nosso município.

Art. 2°- A Presente lei entrará em vigor na a de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Banabuiú, aos 11 de março de 2015

Veriano Pereira de Sales
Prefeito Municipal

LEI Nº 573/2015

QUE DENOMINA OFICIALMENTE O NOME DO POSTO DE SAÚDE DA LOCALIDADE DE JUREMA VELHA EM NOSSO MUNICIPIO DE DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BANABUIÚM FAZ SABER QUE A CAMARA MUNICIPAL DE BANABUIÚ APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º- Por força da presente Lei fica denominado oficialmente o nome do Posto de Saúde da Localidade de Jurema Velha em nosso município com o nome da Senhora Maria Alice Cordeiro, pelo reconhecimentos dos relevantes trabalhos prestados com Agente de Saúde em nosso município.

Art. 2º- A Presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Banabuiú, aos 11 de março de 2015

Veridiano Pereira de Sales
Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL Nº. 574/2015.

Estabelece o dia 04 de outubro como Ponto Facultativo aos Agentes Comunitários de Saúde e agentes de endemias do município de Banabuiú.

O Prefeito Municipal de Banabuiú, faz saber que a Câmara Municipal de Banabuiú, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º – Fica estabelecido o dia 04 de outubro como Ponto Facultativo para os Agentes Comunitários de saúde e de endemias do município de Banabuiú, em homenagem ao dia Nacional dos Agentes Comunitários de Saúde, já instituído pela Lei Federal nº 11.585/2007;

Parágrafo Único - Como homenagem à primeira Agente de Saúde do município e pelo reconhecimento aos trabalhos de fundamental importância da categoria, fica denominado de Maria Euzenaide de Lima, a referida data comemorativa;

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposição em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Banabuiú, aos 01 de abril de 2015.

Verissimo Pereira de Sales
Prefeito Municipal

LEI N° 575/2015.

Dispõe sobre a utilização de equipamentos e máquinas doados ao município no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento 2 – PAC2, assim como os equipamentos e máquinas objetos de compra direta da administração municipal ou de repasse por emenda parlamentar.

O Prefeito Municipal de Banabuiú, faz saber que a Câmara Municipal de Banabuiú, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I
Das finalidades e diretrizes gerais

Art. 1° - A presente lei visa fomentar, através da Secretaria Municipal de Agricultura, em parceria com outras secretarias municipais, órgãos públicos municipais, estaduais e federais e demais entidades civis organizadas afins, o desenvolvimento rural e agropecuário do município, através do incremento de atividades e serviços traçando diretrizes para utilização subsidiada de equipamentos e máquinas doados ao município no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento 2 – PAC2, assim como os equipamentos e máquinas objetos de compra direta da administração municipal ou de repasse por emenda parlamentar em atendimento aos princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal e visando o controle social.

§1° - A Presente Lei esta de acordo com as exigências do que determina a Portaria n° 30 de 23 de abril de 2014, do Ministério do Desenvolvimento Agrário.

§2° - Além de auxiliar o controle social, a presente lei tem por objetivo oferecer parâmetros por meio dos quais o município possa planejar executar e monitorar obras, serviços e benfeitorias realizadas com a utilização dos equipamentos e máquinas do PAC2, com vistas ao atendimento da finalidade prioritária que motivara sua doação, qual seja, a conservação e recuperação de estradas vicinais e o armazenamento de água para garantir o abastecimento de água à população.

Art. 2° - A concessão de utilização subsidiada que alude ao artigo 1° dependerá de requerimento elaborado pela parte interessada, o qual será submetido ao parecer do Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável - CMDS, ficando o Poder Executivo

desde já autorizado a conceder aos particulares (pessoas físicas e jurídicas) mediante requerimento com justificativa protocolada na Secretaria Municipal de Agricultura e mediante demonstração de cumprimento de finalidade da doação e o alcance ao interesse público.

Parágrafo Único - Os equipamentos e máquinas objetos de compra direta da administração municipal ou de repasse por emenda parlamentar seguirão as mesmas regras.

Art 3° - Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos desta lei, a conceder utilização subsidiada.

Parágrafo Único – Veda-se a concessão de outros subsídios ou incentivos enquanto não cumpridos os requisitos em relação aos benefícios anteriormente concedidos.

CAPITULO II
Das modalidades e subsídios

Art. 4° - A utilização subsidiada será da seguinte ordem e atenderá a todas as atividades de interesse público no âmbito da administração municipal referendadas pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável:

1. Abertura, manutenção e recuperação de estradas vicinais;
2. Obras para melhoria da convivência com situações de estiagem e seca, como construção e recuperação de pequenos açudes e barreiros, abertura de cacimbas, etc.;
3. Fomento à produção da agricultura familiar e assentamento da Reforma Agrária, por meio da melhoria nas condições de logística e escoamento da produção;
4. Melhoria das condições de mobilidade no meio rural, proporcionando melhor qualidade de vida e segurança;
5. Obras que auxiliem no acesso à água para a população e animais, como terraplanagens, escavações, cascalhamento e abertura de valas para implantação de sistemas de abastecimento de água.
6. Realização de terraplanagem em terrenos públicos que visem o desenvolvimento municipal.
7. Atendidos prioritariamente os incisos 1 a 6 supracitados, poderão ser atendidas outras atividades, sempre em prol do desenvolvimento municipal.

Art. 5° - Atividades e serviços não previstos no artigo 4° poderão ser concedidos mediante "programas especiais" com a anuência do CMDS e desde que atendendo o previsto no artigo 1°:

I – Pecuária:

a) Proceder a serviços de terraplanagem e abertura de valas utilizadas em projetos de confinamento para a armazenagem de forragem (silagem), do tipo silo trincheira ou de outras modalidades;
b) Proporcionar infra-estrutura adequada aos projetos como estradas, terraplanagens, escavações e cascalhamento para posterior construção de estábulos, pocilgas, apriscos, aviários, silos, depósitos de ração, salas de ordenha, centros de resfriamento, centros de

c) alimentação animal, etc a proprietários individuais ou de forma comunitária em áreas de pequenas propriedades, como associações comunitárias, assentamentos ou através de convênios com associações e/ou cooperativas.

II – Agricultura:

a) Proporcionar infraestrutura adequada aos projetos como estradas, terraplanagens, escavações e cascalhamento para posterior construção de unidades de beneficiamento e transformação da produção primária a proprietários individuais ou de forma comunitária em áreas de pequenas

propriedades, como associações comunitárias, assentamentos ou através de convênios com associações e/ou cooperativas.

III – Outras atividades não mencionadas no artigo 5° poderão ser beneficiadas desde que recomendadas pelo CMDS.

CAPITULO III
Dos beneficiários

Art. 6° - A utilização subsidiada dos equipamentos e máquinas de que trata esta lei será concedida para qualquer cidadão que reside na zona rural do município, com atendimento prioritário para demanda oriunda de associações comunitárias em relação à demanda individual e ainda com prioridade para os agricultores familiares em relação às demais categorias de produtores rurais.

Art. 7° - A parte interessada que for receber qualquer das atividades ou serviços citados nos artigos 4° e 5° deverá, obrigatoriamente, cumprir os prazos estabelecidos e aprovados pelo CMDS, sob pena de ser declarado nulo o termo de Concessão de Uso ou Termo de Cooperação, que preveja as condicionantes, inclusive de responsabilidade civil, pela utilização dos equipamentos.

CAPITULO IV
Das exigências

Art. 8° - As associações, cooperativas ou produtores rurais interessados na utilização dos equipamentos e máquinas constantes desta lei deverão formalizar suas solicitações com os seguintes itens:

a) Descrição clara e objetiva do ramo de atividade rural a ser desenvolvida;
b) Relação da infra-estrutura, equipamentos e instalações necessárias ao funcionamento do projeto global,

c) Projeto de impacto e preservação ambiental, bem como compromisso formal de recuperação no caso de eventuais danos causados pelo serviço, aprovado pelo órgão municipal responsável, quando necessário;
d) Documentação que comprove o domínio ou posse da propriedade e sua localização.

Art. 9° - Para efeito de avaliação do requerimento, serão consideradas, prioritariamente, as solicitações em função de:

a) Atendimento à projeto de abastecimento de água para a população;
b) Atendimento à projeto de recuperação de estradas vicinais;
c) Atendimento à projeto de convivência com a estiagem e seca;
d) Atendimento à projeto de dessedentação animal;
e) Fomento à produção da agricultura familiar e assentamento da Reforma Agrária;
f) Fomento à produção das demais categorias de produtores rurais;
g) Atendimento à projeto de recuperação/conservação ambiental;
h) Terraplanagem necessária à melhoria do desenvolvimento municipal.

Parágrafo Único – O requerimento poderá ser indeferido se o projeto for dito como inadequado ou inconveniente.

Art. 10 - As partes interessadas que forem beneficiadas com a utilização subsidiada dos equipamentos e máquinas constantes desta lei deverão cumprir os seguintes requisitos:

I - Iniciar e encerrar as atividades nos prazo fixados, sob pena de extinção do beneficio;
II - Celebrar com o município o respectivo Termo de Cooperação ou Termo de Concessão de Uso que preveja as condicionantes, inclusive de responsabilidade civil, pela utilização dos equipamentos.

Art. 11 - A continuidade do serviço de utilização subsidiada dos equipamentos e máquinas constantes desta lei fica condicionada à avaliação anual pelo CMDS, do cumprimento das obrigações, e demais exigências estabelecidas por este.

§1° - Anualmente, a Secretaria Municipal de Agricultura deverá apresentar relatório sobre o cumprimento das obrigações contratadas, o qual será apresentado ao CMDS, e ocorrendo casos de descumprimento, o mesmo poderá emitir parecer sobre a exclusão da referida parte interessada do programa.

§2° - As partes interessadas beneficiadas deverão garantir o livre acesso dos profissionais designados pela Secretaria Municipal de Agricultura e/ou do CMDS para supervisionarem e avaliarem o desempenho do serviço, bem como fornecer os dados necessários à elaboração de relatórios por estes solicitados.

CAPITULO
Da gestão

Art. 12 - Os equipamentos e máquinas objetos de doação do PAC2, assim como os equipamentos e máquinas objetos de compra direta da administração municipal ou de repasse por

emenda parlamentar serão submetidos à uma gestão única, sob responsabilidade de um Departamento especifico, a ser criado no âmbito da Secretária Municipal de Agricultura.

Art. 13 - A Secretária Municipal de Agricultura elaborará um diário de operações dos equipamentos e máquinas constantes desta lei, com o objetivo de planejar e monitorar as ações executadas pelas partes interessadas com a utilização dos referidos equipamentos.

§1° - O diário de operações dos equipamentos e máquinas constantes desta lei deverá informar:

a) Nome do equipamento/máquina;
b) Numero do chassi;
c) Data;
d) Resumo da atividade executada;
e) Horas trabalhadas e quilômetros percorridos;
f) Localidade, associação ou propriedade particular atendida;
g) Nome do operador;
h) Ocorrências eventuais.

§2° - Fica definido o preenchimento de um diário de operações para cada equipamento e máquina constantes desta lei.

Art. 14 - A Secretaria Municipal de Agricultura elaborará e submeterá à aprovação do CMDS uma planilha de valores da hora de trabalho a ser cobrada pela utilização pelas partes interessadas dos equipamentos e máquinas constantes desta lei, estabelecendo subsídios diferenciados em função da prioridade e necessidade de atendimento, respeitando o valor mínimo de subsidio equivalente à 50% do valor praticado no mercado e ainda respeitando a isenção de qualquer valor de cobrança quando a finalidade reverter à atividades de interesse público.

CAPITULO
Da publicidade

Art. 15 - A Secretaria Municipal de Agricultura manterá em dia o diário de operações dos equipamentos e máquinas constantes desta lei, como forma de auxiliar o controle e visando dar maior transparência à utilização dos referidos equipamentos.

§1° - Reputa-se relevante que o diário de operações seja disponibilizado pelo município das seguintes formas:

a) Afixado em local de fácil acesso e com grande circulação de pessoas na sede da Prefeitura Municipal e da Secretaria Municipal de Agricultura;
b) Publicado no site da prefeitura municipal, quando houver disponibilidade;

c) Enviado ao Tribunal de Contas dos Municípios, caso seja solicitado.

CAPITULO
Dos prazos, vedações e penalidades

Art. 16 - Se por qualquer circunstância a parte interessada beneficiada com a concessão de uso subsidiado dos equipamentos e máquinas constantes desta lei, interromper ou paralisar suas atividades por mais de 30 dias, não cumprir com o constante do Termo de Cooperação e/ou Termo de Concessão de Uso firmado com o município, ou ainda for constatado desvio de finalidade, sem expresso consentimento do município e/ou CMDS, sem qualquer ônus:

§1° - O município poderá a qualquer tempo rescindir o Termo de Cooperação e/ou Termo de Concessão de Uso sempre que se evidenciar prejuízo ou ameaça ao interesse público ou desinteresse da parte interessada em cumprir quaisquer das cláusulas do Termo de Cooperação e/ou Termo de Concessão de Uso.

Art. 17 - É vedada a transferência a qualquer título, empréstimo ou locação dos equipamentos e máquinas concedidos pelo município com base nesta lei, sem prévia justificativa junto à Secretaria Municipal de Agricultura e autorização do CMDS, sob pena de cancelamento imediato do Termo de Cooperação e/ou Termo de Concessão de Uso.

Art. 18 - A concessão da utilização dos equipamentos e máquinas constantes desta lei não isentam as partes beneficiadas do cumprimento da legislação ambiental aplicável, cabendo ao município tomar as medidas destinadas ao aperfeiçoamento do desenvolvimento sustentável do seu território rural.

Art. 19 – Qualquer cidadão e qualquer integrante da sociedade civil, inclusive entidade de classe (associações de agricultores, sindicatos, cooperativas, etc.), têm legitimidade para denunciar a utilização dos equipamentos em violação aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 20 - Fica a cargo do Chefe do Poder Executivo Municipal e/ou do Secretario de Agricultura, celebrar protocolos com as partes interessadas na utilização dos equipamentos e máquinas constantes desta lei, bem como firmar termos e outros atos e instrumentos necessários a aplicação do disposto nesta lei.

CAPITULO
Das garantias

Art. 21 - A entrega de equipamentos e máquinas ou a prestação de serviço a que se refere esta lei será precedida de Termo de Entrega e Recebimento, acautelando-se o município do efetivo cumprimento pelas partes interessadas, dos encargos assumidos, com cláusulas expressas de revogação dos benefícios no caso de desvio de finalidade, assegurando o ressarcimento dos investimentos efetuados pelo Poder Público Municipal.

CAPITULO
Das disposições gerais

Art. 22 - No âmbito de suas atribuições, o Poder Público Municipal disponibilizará todo o estimulo de cooperação necessário à implementação das atividades rurais, agrícolas e pecuárias, objetivando o desenvolvimento como meio de satisfação do bem estar social.

Art. 23 - O Poder Público Municipal fica autorizado a participar, em parceria com a iniciativa privada, de outros projetos ou empreendimentos que visem o desenvolvimento rural do município, desde que observados os preceitos da Lei Orgânica Municipal.

Art. 24 - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios de cooperação ou assessoria técnica com outros órgãos, instituições e entidades nacionais e internacionais a fim de dar apoio, incentivo e assistência em prol do desenvolvimento rural sustentável do Município.

Art. 25 – O modelo da planilha a que se refere o diário de operações dos equipamentos e máquinas, esta disciplinada no anexo I desta Lei.

Art. 26° - Caso se faça necessária regulamentação desta Lei, o Executivo Municipal realizará mediante Decreto.

Art. 27° - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as eventuais disposições em contrário.

Paço Municipal de Banabuiú, aos 08 de abril de 2015.

Veridiano Pereira de Sales
Prefeito Municipal de Banabuiú

ANEXO I – REFERENTE A LEI Nº 575 /2015

ANEXO I

Município	UF	Equipamento	Chassi	Mês/ano
Endereço do local de guarda do equipamento:			Horimetro ou Hodômetro no último dia do mês:	

Diário de Operações

Data	Resumo da atividade executada	Horas Trabalhadas/Quilômetros Percorridos	Localidade atendida	Proprietário	Ocorrências
Total					

LOCAL E DATA

ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BANABUIÚ

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 576 DE 01 DE ABRIL DE 2015.

Institui o Programa Mais Médicos no âmbito do município de Banabuiú e dá outras providencias.

Art. 1º – Fica instituído o Programa Mais Médicos, com a finalidade de formar recursos humanos na área médica para o município de Banabuiú e com os seguintes objetivos:

I - diminuir a carência de médicos no município, a fim de reduzir as desigualdades na área da saúde;

II - fortalecer a prestação de serviços de atenção básica em saúde na sede e na zona rural do município;

Art. 2º - Poderão participar do Programa Mais Médicos em Banabuiú:

I - médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado no País; e

II - aos médicos formados em instituições de educação superior estrangeiras, por meio de intercâmbio médico internacional;

Art. 3º - Fica o Poder Executivo Municipal, através da Secretaria de Saúde, autorizado a expedir, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após a publicação desta lei, edital público seletivo visando a contratação dos médicos que farão parte do programa;

Art. 4º - Os Médicos do programa Mais médicos para Banabuiú perceberão, a título de remuneração, através de bolsa, o valor de R$: 10.000,00 (dez mil reais), podendo a critério do Poder Executivo municipal, receber ajuda de custo destinada a compensar as despesas com moradia, transporte e alimentação, que não poderá exceder a importância correspondente ao valor de R$: 1.000,00 (hum mil reais);

Art. 5º - A coordenação do Projeto Mais Médicos para Banabuiú ficará a cargo da Secretaria Municipal de Saúde, que disciplinará após o termino do processo seletivo, a contratação por 01 (um) ano, renovado por mais (um), de três médicos para atuar no programa no âmbito do município, através de bolsas, incluindo as regras de funcionamento do Projeto, a carga horária,

as hipóteses de afastamento e os recessos, podendo ainda rescindir o referido contrato a qualquer momento, por ambas as partes.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do município;

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Banabuiú, aos 01 de Abril de 2015.

Jeovane Bezerra Dutra
Presidente da Câmara

Urbano Ferreira Cunha Filho
1º Secretário

ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BANABUIÚ

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 577 DE 24 DE ABRIL DE 2015.

QUE DENOMINA OFICIALMENTE O NOME DE UMA RUA DE NOSSA CIDADE E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

Art. 1º - Por força da presente Lei, fica denominado oficialmente o nome de uma Rua de **LUIZ LOPES DA SILVEIRA**, tendo seu inicio na Rua Joaquim Dias Correia, tendo seu final na Avenida Queiroz Pessoa (por trás do **INSTITUTO PHILUM**) em nosso município, como reconhecimentos dos relevantes trabalhos desenvolvidos em nosso município.

Art. 2º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Banabuiú, aos 24 de Abril de 2015.

Jeovane Bezerra Dutra
Presidente da Câmara

Urbano Ferreira Cunha Filho
1º Secretário

BIOGRAFIA - LUIZ LOPES SILVEIRA

Luiz Lopes Silveira nasceu em Banabuiú, no dia 24 de agosto de 1930. Filho de José Rodrigues de Farias e Francisca Amélia Lopes, cresceu e viveu no sertão e, com a ajudar de seu pai, aprendeu a lidar com as dificuldades impostas , assim como apreciar os costumes e tradições sertanejas. Mais que isso, Luiz sempre buscou trazer melhorias para sua comunidade e seu engajamento político começou desde a juventude, tendo a figura materna como exemplo.

A família era de políticos. Seu tio José Lopes Pimenta, e posteriormente sogro, foi cabo eleitoral e acolhia todos os seus concidadãos, conhecendo seus problemas e anseios. Essa vocação foi passada para Luiz e outros dois irmãos, Carlos Lopes de Farias, mais conhecido como Carrim e José Lopes, que também se destacaram na política local e cumpriram mandato como vereadores.

Luiz Lopes foi vereador por três mandatos consecutivos, mas foi representante do povo durante sua vida inteira. Era mais conhecido como Luiz Homim; apelido que veio como herança de seu pai, que era conhecido como Zé Homim.

Casou-se com Maria das Neves Silveira e teve quatro filhos: Francisca Flávia Silveira, José Lopes Neto, Maria de Fátima Silveira (Mazinha) e Vera Lúcia Silveira. E foi a Mazinha que se direcionou para a política, seguindo o exemplo do pai. Luiz residia na comunidade de Laranjeiras, onde era comerciante e também fazendeiro. No comércio passava boa parte do dia, em contato direto com seus eleitores, que também eram seus amigos.

Era um homem muito comprometido com sua comunidade e por isso mesmo, respeitado. Foi convidado a ser padrinho de muitas crianças junto com sua esposa, Maria das Neves, que ainda hoje é conhecida por Madrinha. Uma característica peculiar de Luiz era colocar apelidos nas crianças da comunidade, que permaneciam mesmo depois deles se tornarem adultos.

Em 2002, Luiz foi acometido por um câncer de pulmão, que evoluiu rapidamente e causou seu falecimento em 7 de junho do mesmo ano. Luiz foi padrinho, político, pai, avô, amigo até os últimos dias de sua vida, sempre sereno e terno, preocupado com o bem-estar de todos. E deixou como legado o exemplo do que é ser um homem de caráter e um político honesto.

ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BANABUIÚ

Ofício N° 33 /2015.

Banabuiú, 28 de Abril de 2015.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Vimos através deste, encaminhar o autógrafo da Lei N° **577 de 24 de Abril de 2015,** de autoria da vereadora **Maria de Fatima Silveira da Silva**, em que denomina oficialmente o nome de uma rua de nossa cidade dá outras providências, que foi aprovado por unanimidade.

Atenciosamente,

Jeovane Bezerra Dutra
Presidente

Exmº. Sr. Veridiano Pereira de Sales.
MD. Prefeito Municipal de Banabuiú.

LEI 578/2015.

Altera o caput do art. 3º e acrescenta parágrafo único no art. 8º da Lei Nº 237/1999 que criou o Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente de Banabuiú e dá outras providencias.

O Prefeito Municipal de Banabuiú faz saber que a Câmara Municipal de Banabuiú aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O *caput* do Art. 3º da lei nº 237/1999 passará a ter a seguinte redação:

"Art. 3º - A Secretaria de Assistência Social do município, providenciará todas a condições necessárias ao efetivo funcionamento do Conselho Tutelar de Banabuiú, inclusive sendo responsável pela aplicabilidade de todas as etapas do processo seletivo dos conselheiros;

Art. 2º - O art. 8º - Será acrescido de parágrafo único com a seguinte redação:
"Parágrafo único - Deverá constar no Edital do Processo seletivo para escolha dos membros do Conselho Tutelar, dentre outros, provas de Conhecimentos específicos, com data de aplicação previamente marcada no edital.

Art. 3 º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Banabuiú/CE, aos 11 de maio de 2015.

Veridiano Pereira de Sales
Prefeito Municipal de Banabuiú

LEI Nº 579/ 2015.

Dispõe sobre a reposição de perdas da tabela salarial do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE e dá outras providencias.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BANABUIÚ, faz saber que a Câmara Municipal de Banabuiú aprovou e eu sanciono a seguinte lei: e no uso de suas atribuições legais, em especial atenção à Lei Municipal 28/89 de 09/08/1989 (define a forma jurídica de criação da Autarquia) e Decreto nº 015 de 14/10/2000 (aprova o estatuto e o regimento interno do SAAE).

Art. 1º - Ficam reajustados os salários e vantagens fixas e gratificações/auxilio alimentação no percentual de 6,95% (Seis Vírgula Noventa e Cinco Por centos) dos Servidores públicos da autarquia administrativa, financeira e operacional Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE na forma definida na sua estrutura administrativa nos termos do seu Estatuto e Regimento Interno, aplicada a tabela salarial vigente da autarquia, conforme anexo I e II.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a 1º dia de Janeiro de 2015.

Paço da Prefeitura Municipal de Banabuiú, em 14 de maio de 2015.

Veridiano Pereira de Sales
Prefeito Municipal

ANEXO I DA LEI Nº579/2015.

TABELA SALARIAL

PADRÃO	R.BAS	REF.. I	REF. II	REF.III	REF.IV
1	679,91	693,51	707,38	721,52	735,96
2	750,67	765,69	781,00	796,62	812,56
3	828,81	845,68	862,29	879,54	897,13
4	915,07	933,37	952,04	971,08	990,50
5	1.010,31	1.030,51	1.051,12	1.072,15	1.093,59
6	1.115,46	1.137,77	1.160,52	1.183,74	1.207,41
7	1.231,56	1.261,94	1.281,31	1.306,94	1.333,08
8	1.359,74	1.386,94	1.414,67	1.442,97	1.471,83
9	1.504,26	1.531,29	1.561,92	1.593,15	1.625,02

Verdiano Pereira de Sales

Prefeito Municipal

ANEXO II DA LEI 579/2015.

TABELA DE FUNÇÕES GRATIFICADAS

FUNÇAO	SIMBOLO	VALOR (R$)
DIRETOR	DI	3.304,75
CHEFE DE DIVISÃO	FG-1	903,17
ENCARREGADO	FG-2	903,17
CHEFE DE SEÇÃO	FG-3	564,48
ENCARREGADO DE ETE/ETA	FG-3	564,48
CAIXA	FG-4	508,03
ENCARREGADO DE DISTRITO	FG-5	282,24

AUXILIO ALIMENTAÇÃO	315,00

Paço da Prefeitura Municipal de Banabuiú, aos 14 de Maio de 2015.

Veridiano Pereira de Sales

Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL Nº. 580/2015

Denomina de Joaquim Pereira da Silveira uma Rua na sede do município de Banabuiú e dá outras providencias.

O Prefeito Municipal de Banabuiú, faz saber que a Câmara Municipal de Banabuiú, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º – Fica denominado de **Joaquim Pereira da Silveira**, conhecido popularmente como "Quinca Albino" a Rua localizada entre a Rua; João Ferreira e Rua: Ana Maria da Conceição, com finalização na Rua Expedito Soares, na sede deste município;

Art.2º - A Prefeitura Municipal de Banabuiú providenciará todas as medidas necessárias para o fiel cumprimento desta Lei, inclusive sinalizando a referida rua outorgada com as devidas homenagens e comunicação a família agraciada.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposição em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Banabuiú, aos 25 de Maio de 2015.

Veridiano Pereira de Sales
Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL Nº 581/2015

Autoriza o Executivo Municipal a atualizar o piso salarial dos profissionais das atividades de Magistério que laboram na rede municipal de ensino de Banabuiú/CE e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Banabuiú, faz saber que a Câmara Municipal de Banabuiú, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover a atualização do piso salarial dos cargos da atividade de Magistério que laboram da rede municipal de ensino de Banabuiú/CE com carga horária de 40(quarenta)e 20 (vinte) horas semanais;

Parágrafo Único - a atualização do piso dos cargos da atividade do Magistério ocorrerá da seguinte forma:

I – R$: 958,89 (novecentos e cinqüenta e oito reais e oitenta e nove centavos), para os profissionais que laboram 20 (vinte) horas semanais;

II – R$: 1.917,78 (hum mil, novecentos e dezessete reais e setenta e oito centavos), para os profissionais que laboram 40 (quarenta) horas semanais;

Art.2º A dotação orçamentária para o cumprimento desta Lei está prevista no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Professores da Educação (FUNDEB).

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01 de Maio de 2015, revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Banabuiú/CE, aos 08 de junho de 2015.

Veridiano Pereira de Sales
Prefeito Municipal de Banabuiú

LEI MUNICIPAL Nº 582/2015.

REAJUSTA OS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR DA PREFEITURA DE BANABUIÚ E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

O Prefeito Municipal de Banabuiú, faz saber que a Câmara Municipal de Banabuiú, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O Município de Banabuiú, pessoa jurídica de direito público interno, na conformidade com a legislação aplicável à espécie e os princípios que regem a administração pública, resolve reajustar o salário dos servidores públicos profissionais do nível Superior, que tiveram defasagem salarial no ano de 2014;

Art. 2º - O aumento a que se refere o art. 1º desta Lei, será de 7,0% (sete por cento);

Parágrafo Único – Não se aplica ao disposto nesta Lei os salários dos Professores da área educacional, tendo em vista já serem beneficiados por outros índices salariais;

Art. 3º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta do orçamento próprio vigente do município de Banabuiú;

Art. 4º A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos legais a partir de 01 de maio de 2015, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Banabuiú/CE., aos 08 de junho de 2015.

Veridiano Pereira de Sales

Prefeito Municipal de Banabuiú

LEI MUNICIPAL Nº 583/2015

ALTERA A LEI Nº 527/2013 QUE DEFINE OS VENCIMENTOS PARA OS CARGOS EM COMISSÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BANABUIÚ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Banabuiú, faz saber que a Câmara Municipal de Banabuiú, aprovou e eu saniono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Caput do art. 1º da Lei Municipal nº 527/2013, passará a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 1º. Os vencimentos dos Cargos em Comissão da Prefeitura Municipal de Banabuiú, passam a vigorar com os seguintes valores e nomenclaturas" :

	Remuneração		
Cargos	**Salário Base**	**Gratificação**	**Valor Total**
Assessor – Nível I	788,00	700,00	1.488,00
Assessor – Nível II	788,00	900,00	1.688,00
Assessor – Nível III	900,00	1.000,00	1.900,00
Coordenador – Nível I	788,00	700,00	1.488,00
Coordenador – Nível II	900,00	1.000,00	1.900,00
Gestor Distrital	788,00	1.000,00	1.788,00
Gerente de Célula	788,00	500,00	1.288,00
Chefe de Núcleo	788,00	350,00	1.138,00
Diretor de Hospital	788,00	1.200,00	1.988,00

1. Assessor Nível I - Compreende aos seguintes cargos: Assessorias não especificadas nos itens 2 e 3;

2. Assessor Nível II - Compreende aos seguintes cargos: Assessor Especial de Governo;

3. Assessor Nível III - Compreende aos seguintes cargos: Assessor de Articulação e Comunicação e Assessor Técnico de Gabinete;

4. Coordenador Nível I - Compreende aos seguintes cargos: Coordenações não especificadas item 5;

5. Coordenador Nível II - Compreende ao seguinte cargo: Coordenação de Contabilidade.

Art. 2º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente;

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de maio de 2015.

Paço da Prefeitura Municipal de Banabuiú/CE, em 07 de junho de 2015.

Veridiano Pereira de Sales
Prefeito Municipal de Banabuiú

Lei Nº 584 /2015.

ALTERA E ACRESCENTA ARTIGOS A LEI Nº 345, DE 22 DE JUNHO DE 2005 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Banabuiú, faz saber que a Câmara Municipal de Banabuiú, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Caput do Art. 1º da Lei Municipal nº 345/2005, passará a ter a seguinte redação:

"Art. 1º - "Fica aprovado o Plano Municipal de Educação do Município de Banabuiú, elaborado com a parceria de amplos segmentos da comunidade escolar e da sociedade civil, com duração de 10 (dez) anos, para o período de 2015 a 2025, conforme Anexo Único".

Art. 2º - O Caput do art. 2º da Lei Municipal nº 345/2005, passará a ter a seguinte redação:

"Art. 2º - O Plano Municipal de Educação está em consonância com o Plano Nacional de Educação – Lei Federal nº 13005/14, Plano Estadual de Educação, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394/96 e demais instrumentos legais aplicados".

Art. 3º - São diretrizes do PME 2015-2025:

I - Erradicação do analfabetismo;

II- Universalização do atendimento escolar;

III- Superação das desigualdades educacionais;

IV- Melhoria da qualidade do ensino;

V - Formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade, com ensinamento teórico de direito constitucional, direito civil e transito educativo.

VI- Promoção da educação em direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental;

VII- Promoção humanística, cultural, científica e tecnológica do Município;

VIII- Estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação, resultantes da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, da educação infantil e da educação inclusiva;

IX - Valorização dos profissionais de educação;

X - Difusão dos princípios da equidade e do respeito à diversidade;

XI - Fortalecimento da gestão democrática da educação e dos princípios que a fundamentam.

Art. 4º - A implementação do PME pautar-se-á pelo regime de colaboração entre a União, o Estado, o Município, as entidades da sociedade civil organizada e a comunidade escolar.

§1° O Poder Público Municipal exercerá papel indutor na implantação e implementação das metas e estratégias estabelecidas no Plano a que se refere esta Lei.

§ 2° A partir da vigência desta Lei, as instituições do Sistema Municipal de Ensino, em articulação com as redes estadual e privada, sediadas neste município, deverão elaborar seus planejamentos e desenvolver suas ações educativas com base no Plano Municipal de Educação.

§ 3° O Poder Legislativo Municipal, por intermédio de seus integrantes, acompanhará e fiscalizará a execução do Plano Municipal de Educação.

Art. 5º- A execução do PME e o cumprimento de suas metas serão objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas, realizados pelas seguintes instâncias:

I - Secretaria Municipal de Educação;

II - Comissão de Educação da Câmara Municipal;

III - Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB.

Parágrafo Único: Compete, ainda, às instâncias referidas no caput:

I - Divulgar os resultados do monitoramento e das avaliações, tornando público seu conhecimento à população;

II - Analisar e propor políticas públicas para assegurar a implementação das estratégias

e o cumprimento das metas;

III - Analisar e propor a ampliação progressiva do investimento público em educação, podendo ser revista, conforme o caso, para atender às necessidades financeiras do cumprimento das demais metas do PME.

Art. 6º - Caberá à Secretaria Municipal de Educação promover a realização de pelo menos 2 (duas) Conferências Municipais de Educação até o final da década, com intervalo de até 4 (quatro) anos entre elas, a iniciar do 2º (segundo) ano de vigência desta Lei, com o objetivo de avaliar e monitorar a execução das metas que deverão ser implementadas até 2025 e subsidiar a elaboração do Plano Municipal de Educação para próximo decênio de 2026 a 2036.

Art. 7º- Os instrumentos de planejamento do Município serão elaborados de modo a dar suporte às metas e estratégias do PME.

Art. 8º- Os Planos Plurianuais, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei de Orçamento Anual do Município serão elaborados de modo a dar suporte às metas constantes do Plano Municipal de Educação.

Art. 9º- Fica mantido o regime de colaboração entre o Município, o Estado e a União para a consecução das metas do PME e a implementação das estratégias a serem realizadas.

Art. 10 - O Poder Público Municipal empenhar-se-á na divulgação do PME 2015-2025 e na progressiva realização de suas metas e estratégias para que a sociedade o conheça amplamente e acompanhe sua implementação.

Art. 11- As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias do município.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se os artigos 3º, 4º, 5º, 6º e 7º da Lei Municipal nº345/2005.

Paço da Prefeitura Municipal de Banabuiú, aos 22 de Junho de 2015.

Veridiano Pereira de Sales

Prefeito Municipal

ANEXO ÚNICO DO AUTOGRAFO DE LEI N°584 DE 22 DE JUNHO DE 2015

Metas e Estratégias

META 1: Universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PME

ESTRATÉGIAS E OBJETIVOS:

1. Estabelecer um programa de acompanhamento das demandas por meio da manutenção de um cadastro único, permanente e informatizado, acessível, a qualquer tempo, aos Dirigentes Escolares, aos Conselhos Tutelares, Conselho de Direitos e de Educação e à população, bem como banco de dados que subsidiem a elaboração e a implementação de Políticas Públicas para a Infância;

2. Criar, manter e ampliar Conselhos Escolares e outras formas de participação da comunidade escolar e local na melhoria da estrutura e funcionamento das instituições de educação infantil públicas e privadas (lucrativas e não-lucrativas), bem como no enriquecimento das oportunidades educativas e dos recursos pedagógicos, garantindo-se:

a) maior integração na relação família-escola;

b) realização de reuniões em horários que facilitem a participação da família;

c) aumento da periodicidade das reuniões do Conselho de Escola, assegurando o mínimo de quatro reuniões anuais, sendo duas por semestre;

d) realização de cursos de formação de conselheiros escolares e de cursos sobre o papel dos Conselhos para a comunidade escolar.

3. Manter a oferta de alimentação escolar para as crianças atendidas na educação infantil, nos estabelecimentos públicos e conveniados, por meio de colaboração financeira da União, do Estado e do Município (convênios);

4. Assegurar o fornecimento dos materiais pedagógicos adequados às faixas etárias e às necessidades do trabalho educacional nos estabelecimentos públicos e conveniados, de forma que:

a) sejam atendidos os padrões de infraestrutura definidos no objetivo nº 1;

b) sejam adquiridos e/ou repostos anualmente os recursos pedagógicos , em especial, brinquedos, jogos e livros infantis, garantindo acervo diversificado, em quantidade e qualidade adequadas;

c) seja adquirido e/ou mantido acervo de livros para pesquisa e formação de educadores e pais;

d) haja participação da comunidade escolar (colegiados e instituições auxiliares) na definição desses materiais, considerando-se o projeto político-pedagógico da unidade, bem como o papel do brincar e a função do brinquedo no desenvolvimento infantil.

5. Estabelecer, no prazo de 2 anos, e com a colaboração dos setores responsáveis pela educação, saúde e assistência social e de organizações não governamentais, Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente e Conselho Tutelar, programas de orientação e apoio aos pais com filhos entre 0 e 5 anos, nos casos de pobreza, violência doméstica e desagregação familiar extrema;

6. Manter o atendimento parcial e integral das crianças de 0 a 3 anos e adotar, até o final da década, progressivamente, o atendimento para todas as crianças de 4 e 5 anos, garantindo-se padrões de qualidade estabelecidos, de acordo com as necessidades da demanda;

7. Promover debates com a sociedade civil sobre o direito da criança à educação infantil pública, gratuita e de qualidade bem como dos deveres da família junto à Unidade Escolar;

8. Promover palestras e encontros voltados à comunidade para uma maior conscientização quanto aos direitos e deveres, às necessidades físicas, psicológicas e sociais da faixa etária em questão, e implantar e aprimorar a Escola de Pais;

9. Garantir que a avaliação dos alunos na educação infantil seja feita considerando seus próprios avanços em relação a seu desenvolvimento, numa perspectiva progressiva;

10. Estabelecer condições para a inclusão das crianças com deficiência, com apoio de especialistas e cuidadores, definindo o número máximo de crianças por sala, imóvel, mobiliário, material pedagógico adaptado, espaço físico acessível, orientação, supervisão e alimentação;

11. Estabelecer condições formais para acompanhamento pela comunidade escolar dos projetos de construção e reforma, em todas as suas etapas: elaboração, execução e fiscalização do projeto, com representantes dos diferentes setores, inclusive da vigilância sanitária, engenharia e arquitetura e equipe pedagógica;

12. Promover ações junto às instituições formadoras do Ensino Superior, a fim de qualificar a formação de professores para a Educação Infantil, com conteúdos específicos da área;

13. Garantir acesso à apropriação das formas mais ricas e elaboradas da cultura construídas pela humanidade;

14. Constituir equipes multidisciplinares e multiprofissionais em polos (fonoaudiólogos, psicólogos e assistentes sociais) que possam dar suporte à prática educativa;

15. Estabelecer rotina de período integral para renovar atitudes que respeitem a individualidade, direitos e necessidades básicas da criança tais como: banho, sono, alimentação e atividades pedagógicas;

16. Viabilizar convênios com as universidades para oferecimento de cursos de pós-graduação aos Profissionais da Educação;

17. Viabilizar, mediante convênios, projetos e contratos, a melhoria da segurança nas escolas, garantindo vigilância 24 horas por dia e em finais de semana;

18. Viabilizar o conteúdo de língua inglesa no ensino de 4 a 5 anos com professores da área;

19. Garantir os princípios da Gestão Democrática discutidos neste documento;

20. Ampliar e/ou construir unidades escolares do ensino infantil de acordo com a demanda apurada, buscando convênio com o Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de equipamentos;

21. Definir quantidade de alunos por faixa etária; inserir Programa Brasil Carinhoso.

Meta 2: Universalizar o ensino fundamental de nove anos para toda população de 6 a 14 anos.

ESTRATÉGIAS E OBJETIVOS:

1. Realizar censo demográfico para identificar a demanda a ser atendida;

2. Garantir a organização de turmas, não superiores a 25 alunos, de 1º ao 5º ano, e não superiores a 30 alunos, de 6º ao 9º ano;

3. Delinear políticas e ações para superar a repetência e a evasão que causam a defasagem idade-série;

4. Garantir o acesso ao ensino público e gratuito aos que, por algum motivo, não frequentaram a escola na idade esperada e aos deficientes e pessoas com necessidades educacionais especiais;

5. . Assegurar, em colaboração com a União, o Estado e o Município, no prazo de 5 anos a partir da data de aprovação deste Plano, a universalização do atendimento de toda demanda do ensino fundamental, garantindo o acesso, buscando a permanência e a efetiva aprendizagem de todos os alunos na escola;

6. Estabelecer, como meta para o atendimento à demanda do ensino fundamental, o

máximo de 25 alunos por classe nos anos iniciais (1º ao 5º ano), e o mínimo de 20 alunos a partir da aprovação deste plano, e observando para os anos finais (6º ao 9º ano):

a) em 3 anos o máximo de 30 alunos por classe e o mínimo de 15;

b) em 5 anos o máximo de 28 alunos por classe e o mínimo de 18;

c) em 7 anos o máximo de 25 alunos por classe e o mínimo de 20.

7. Proceder, imediatamente, o mapeamento, por meio de censo educacional, das crianças fora da escola, por bairro ou distrito de residência e/ou locais de trabalho dos pais, visando localizar a demanda e universalizar a oferta de ensino obrigatório;

8. Avaliar o aluno, em todo o seu processo de aprendizagem, considerando suas dificuldades como indicadores para a reorganização do ensino e da aprendizagem;

9. Estabelecer em colaboração com a União, o Estado e o Município, programas de apoio à aprendizagem e de recuperação paralela, ao longo do curso, para reduzir as taxas de repetência e evasão. Implantar, em parceria com a SEDUC, o Programa Professor de Turma;

10. Realizar fórum sobre organização curricular para revisar a matriz curricular com base na reflexão sobre a organização do ensino, aproximando os conteúdos ministrados do cotidiano dos

educandos, promovendo aprendizado com significado, com o objetivo de eliminar a fragmentação de conteúdo;

11. Garantir a participação dos profissionais da educação, no exercício do magistério, na indicação de materiais didáticos e paradidáticos em coerência com o projeto pedagógico da respectiva escola;

12. Implantação da escola em tempo integral em 100% das escolas até o final da vigência deste documento;

13. Reformar e/ou ampliar 100% das unidades escolares ativas;

14. Mobilizar e equipar todas as unidades escolares em convênio com o FNDE.

Meta 3: Universalizar, até 2016, o atendimento escolar para toda a população de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos e elevar, até o final do período de vigência deste PME, a taxa líquida de matrículas no ensino médio para 85% (oitenta e cinco por cento).

ESTRATÉGIAS E OBJETIVOS

1. Manter e ampliar programas e ações de correção de fluxo do ensino fundamental, de forma a reposicioná-lo no ciclo escolar de maneira compatível com sua idade, contribuindo assim para que a distorção idade-série seja superada no ensino fundamental e, por conseguinte no ensino médio;

2. Apoiar a universalização do Exame Nacional do Ensino Médio, contribuindo assim para a promoção de sua utilização como instrumento de avaliação sistêmica para subsidiar políticas públicas para a educação básica, de avaliação certificadora, possibilitando aferição de conhecimentos e habilidades adquiridos dentro e fora da escola, e de avaliação classificatória, como critério de acesso à educação superior;

3. Contribuir com a expansão das matrículas gratuitas de ensino médio integrado à educação profissional, observando-se as peculiaridades das populações do campo, das comunidades indígenas e quilombolas e das pessoas com deficiência;

4. Colaborar com a busca ativa da população de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos fora da escola, em articulação com os serviços de assistência social, saúde e de proteção à adolescência e à juventude, bem como com a escola de ensino médio.

5. Cooperar com a implementação de políticas de prevenção à evasão motivada por preconceito e discriminação, criando rede de proteção contra formas associadas de exclusão;

6. Estimular a participação dos e das adolescentes nos cursos das áreas tecnológicas e científicas em convênio com o Pronatec;

7. Garantir a ampliação de vagas e criar condições de matrícula;

8.Criar condições para que se garantam a permanência e o sucesso do aluno na escola como transporte escolar de qualidade, atendendo de forma universal a real demanda;

9.Garantir espaço físico e materiais adequados, bibliotecas atualizadas, laboratórios equipados adequadamente e professores capacitados para o processo ensino-aprendizagem;

10. Ter como finalidade principal preparar o indivíduo para o enfrentamento, com êxito, das suas diversas necessidades, sejam elas de caráter social, cultural, econômico ou cognitivo, de modo a oferecer um conjunto de meios que proporcionem Conhecimento, o discernimento para realizar escolhas e continuar buscando aprimoramento como pessoa e como profissional, em parceria com as universidades, faculdades e instituto;

11. Garantir um acompanhamento contínuo, de maneira a compreender os entraves e progressos para se alcançar as metas e objetivos propostos no Plano Nacional de Educação;

12. Assegurar o atendimento aos padrões adequados de infraestrutura e de qualidade, estabelecidos no PNE (Plano Nacional de Educação) para o Ensino Médio;

13. Estimular, com a participação efetiva da comunidade, a elaboração de propostas político-pedagógicas no Ensino Médio, de maneira a atender às necessidades e especificidades locais;

14. Estimular a participação democrática da comunidade na gestão, manutenção e melhoria das condições de funcionamento das escolas, por meio dos Conselhos Escolares, na Escola de Ensino Médio da cidade;

15. Realizar, no prazo de 2 anos, o mapeamento e caracterização da demanda para o Ensino Médio, Técnico de Nível Médio e Profissional em Banabuiú, que subsidie a abertura de novas escolas, bem como a elaboração de novas políticas públicas;

16. Implementar ações de formação continuada para o magistério e funcionários;

17. Assegurar que, no prazo de 5 anos, garanta-se a redução do número de alunos por turma para 30 por classe;

18. Garantir a formação continuada dos docentes, em temas multidisciplinares nas diferentes áreas do conhecimento;

19. Assegurar através de convênios, programas para melhoria da segurança dentro e fora da escola;

20. Assegurar através de convênios com Universidades, a criação de curso preparatório para o vestibular e ENEM, concomitante ao terceiro ano do Ensino Médio;

21. Constituir equipes multidisciplinares e multiprofissionais em pólos (fonoaudiólogos, psicólogos e assistentes sociais) que possam dar suporte à prática educativa;

22. Viabilizar a partir de convênios, o apoio à saúde: descentralizado (fora da Escola), através do psicólogo, assistente social e outros, em parceria com o PSE.

META 4: Educação Especial/Inclusiva

Universalizar, para a população de 4 a 17 anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado- AEE, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados.

ESTRATÉGIAS E OBJETIVOS

1. Universalizar a educação especial destinada às pessoas com necessidades especiais no campo da aprendizagem, originadas de deficiência física, sensorial, mental, intelectual, auditiva, múltipla, transtorno global do desenvolvimento e características como altas habilidades, superdotação ou talentos.

2. Promover programas gratuitos destinados à oferta da atenção inicial para crianças com necessidades educacionais especiais e/ ou crianças com deficiência em parceria com áreas da saúde, considerando equipe mínima de psicologia, fonoaudiologia, terapia ocupacional, fisioterapia e assistência social, quer seja em escolas de educação infantil, ensino fundamental, ensino médio ou instituições especializadas;

3. Ampliar convênios com as entidades assistenciais com o Poder Público, que atuam no atendimento em caráter substitutivo e/ ou complementar e de avaliação dos alunos com necessidades especiais no campo da aprendizagem originadas inclusive de deficiência física, sensorial, mental, intelectual, auditiva, múltipla, transtorno global do desenvolvimento e de características de altas habilidades, superdotação ou talentos, comprovados por meio de instrumentos objetivos e validados realizados por uma equipe multidisciplinar e com a participação da família.

Critérios para caráter substitutivo: alunos com deficiência intelectual acentuada; deficiência múltipla e autismo associados à deficiência intelectual; todos com necessidades de apoio abrangente e infiltrante nas áreas de desenvolvimento;

4. Firmar parcerias junto às Instituições de Ensino Superior e de Referência na área da pessoa com deficiência para o desenvolvimento de programas e projetos de formação continuada para os professores da Educação Especial e Cuidadores, Professores da Educação Infantil, Fundamental e EJA dos setores públicos e privados, bem como das instituições de cunho filantrópico;

5. Organizar um sistema de informações em rede, sobre a população a ser atendida e também a que esteja em atendimento pela Educação Especial (escolas regulares e escolas especiais) para que essas informações sejam disponibilizadas ao professor;

6. Implantar programas para equipar as Unidades Escolares de Ensino Fundamental, Infantil e EJA da rede pública e privada, que atendam educandos com algum tipo de necessidade educacional especial, incluindo todo tipo de deficiência com equipamentos, adaptações, recursos pedagógicos prescritos por equipe interdisciplinar que facilitem a aprendizagem e seu melhor desempenho, promovendo a construção (Educação Infantil) e ampliação (Ensino Fundamental e EJA) de salas multifuncionais com equipamentos e materiais destinados ao atendimento educacional especializado e equipe multiprofissional;

7. Organizar programas que viabilizem parcerias com as áreas de assistência social, cultura, ONGs e redes de ensino, para tornar disponíveis em estabelecimentos de ensino, quando necessário, livros falados, em Braille e com caracteres ampliados, além da comunicação alternativa suplementar que apresentam necessidades especiais sensoriais e motoras;

8. Disponibilizar um professor especialista em Educação Especial na Secretaria Municipal de Educação e em cada escola pública, privada e conveniada, diariamente, para avaliar e atender os alunos com deficiência e desenvolver projetos direcionados à educação inclusiva;

9. Disponibilizar agente educacional – cuidadores em cada unidade escolar de acordo com a demanda da escola e complexidade dos casos. Que o número de agentes seja adequado ao número de crianças que apresentam necessidade de acompanhamento até o final da vigência deste plano;

10. Garantir o transporte escolar adaptado aos alunos, da rede pública de ensino, que comprovem sua efetiva necessidade, de acordo com os critérios da legislação, garantindo o acesso desses aos diferentes níveis e modalidades de ensino, acompanhados por monitores;

11. Assegurar ao aluno com deficiência o acompanhamento em sala de aula, cuidados básicos de higiene pessoal, alimentação via oral e locomoção por meio de profissionais específicos (cuidadores);

12. Viabilizar programas e ações de combate ao preconceito e discriminação no ambiente escolar e comunitário por meio de campanhas na mídia nos estabelecimentos de ensino e na comunidade geral garantindo as temáticas da diversidade (pessoa com deficiência, diversidade sexual, emigração, abrigos, questões étnico-raciais);

13. Viabilizar o fornecimento e uso de equipamentos de informática especialmente dotados como apoio à aprendizagem do educando com necessidades especiais, através de parcerias entre Município, Estado, União, organizações da sociedade civil e iniciativa privada.

14. Implantar o ensino de Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, para todos os alunos surdos e, gradativamente, para seus familiares, demais alunos e profissionais da Unidade Escolar, mediante programa e/ou projeto de formação;

15. Garantir, em cinco anos, a observância e o cumprimento da legislação de infraestrutura das escolas, conforme estabelecido nas normas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) e respectivo Sistema de Ensino, para o recebimento e permanência dos alunos com necessidades educacionais especiais;

16. Garantir que os recursos destinados à Educação Especial, na Rede Pública, assegurem a manutenção e ampliação dos programas e serviços destinados aos alunos com deficiência;

17. Diminuir, gradativamente, no prazo de três anos, o número de alunos na sala de aula regular, onde esteja matriculado aluno com deficiência comprovada por laudo médico, Conselho de Escola e equipe de Educação Especial;

18. Garantir a formação continuada e espaços de discussão permanentes a todos os funcionários da escola para o tema Escola Inclusiva, abrangendo a pessoa com deficiência, diversidade sexual e outros da realidade da escola que se fizerem necessárias;

19. Cumprimento dos decretos federais 3298/99 (dispõe sobre a integração e proteção da pessoa com deficiência) e 5296/04 (dispõe sobre acessibilidade);

20. Aprovação mediante a aquisição dos conhecimentos, conteúdos específicos para o ano/série, com a garantia da adaptação curricular;

21. Em cumprimento à legislação existente, promover a sinalização das escolas, utilizando comunicação alternativa como libras, Braille e outros recursos;

22. Garantir ao aluno com necessidades especiais, no campo da aprendizagem, a flexibilização curricular, de acordo com suas necessidades;

23. Constituir equipes multidisciplinares e multiprofissionais nos pólos (fonoaudiólogos, psicólogos e assistentes sociais) que possam dar suporte à prática educativa;

24. Oferecer apoio psicológico aos profissionais da educação e familiares dos alunos com necessidades educacionais especiais.

Meta 5: Alfabetizar todas as crianças até, no máximo, os oito anos de idade.

ESTRATÉGIAS E OBJETIVOS:

1. Assegurar condições de aprendizagem, a todos os alunos, mediante:

a) Providências de acompanhamento imediato, quando detectadas as necessidade de reforço em parceria com o Programa Mais Educação;

b) Aumento do tempo de permanência na escola para aulas de reforço, atendendo o aluno através de plantão;

c) Oferta de material didático adequado para os alunos da rede e determinado pela necessidade da escola pelos seus integrantes;

d) Organização de salas heterogêneas, agrupando os alunos e garantindo que em cada sala haja diversidade de desempenho e comportamento, fornecendo assistência adequada ao Professor e apoio de Assistentes para haver inclusão efetiva, sem exclusão da aprendizagem da turma;

e) Oferecimento de estrutura para aulas de campo, em ambientes não formais de educação;

f) Equipe multidisciplinar para inclusão do aluno com deficiência.

2. Estabelecer um programa de discussão com os pais sobre as concepções e procedimentos de avaliação dos alunos;

3. Conceber a avaliação como processo formativo e não classificatório;

4. Prover a todos o ensino da Educação Física, como maneira de se promover a autoestima, o desenvolvimento pessoal, o trabalho em equipe, o respeito à diversidade e a promoção da saúde;

5. Oferecer aulas efetivas de informática em horário alternativo;

6. Promover tecnologias pedagógicas que garantam o processo de alfabetização para alunos até o final do terceiro ano em parceria com programas como o PAIC e PNAIC.

Meta 6: oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos/as alunos/as da educação básica.

ESTRATÉGIAS E OBJETIVOS

1. Promover, com o apoio da União, a oferta de educação básica pública em tempo integral, por meio de atividades de acompanhamento pedagógico e multidisciplinares, inclusive culturais e esportivas, de forma que o tempo de permanência dos/as alunos/as na escola, ou sob sua responsabilidade, passe a ser igual ou superior a 7 (sete) horas diárias durante todo o ano letivo;

2. Implantar, com o apoio dos programas federais como o PAR, ampliação e reestruturação das escolas públicas, por meio da instalação de quadras poliesportivas, laboratórios, inclusive de informática, espaços para atividades culturais, bibliotecas, auditórios, cozinhas, refeitórios, banheiros e outros equipamentos, bem como de produção de material didático e de formação de recursos humanos para a educação em tempo integral;

3. Fomentar a articulação da escola com os diferentes espaços educativos, culturais e esportivos, e equipamentos públicos como centros comunitários, sindicatos, associações de moradores, bibliotecas, praças, quadras esportivas, IES, igrejas, clubes;

4. Garantir, com o apoio da União e do Estado, a educação em tempo integral para pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, na faixa etária de 4 (quatro) a 14 (quatorze) anos, assegurando atendimento educacional especializado em salas de recursos multifuncionais da própria escola ou em instituições especializadas.

5. Ampliar, progressivamente, a jornada escolar, visando expandir a escola de tempo integral, funcionamento em período de pelo menos sete horas diárias, com garantia de professores e funcionários em número suficiente para o atendimento;

6. Ampliar e dotar as escolas de infraestrutura necessária ao trabalho pedagógico de qualidade, contemplando desde a construção física, equipamentos, espaços para atividades artístico-culturais, esportivas, recreativas, com as adaptações adequadas às pessoas com deficiências e necessidades educacionais especiais;

7. Implementar planejamento arquitetônico e administrativo para as escolas, com a participação da comunidade escolar, de modo a garantir unidades funcionais, incluindo:

a) Espaço, iluminação, insolação, ventilação, água potável, rede elétrica, segurança e temperatura ambiente;

b) Instalações sanitárias e materiais de higiene pessoal e de limpeza;

c) Espaços e recursos materiais para esporte, arte, recreação, biblioteca (com profissional especializado), brinquedoteca e serviço de merenda escolar;

d) Adaptação total dos edifícios escolares para o atendimento dos alunos com deficiência;

e) Atualização e ampliação do acervo das bibliotecas;

f) Mobiliário, equipamentos e materiais pedagógicos;

g) Serviço de reprodução de textos;

h) Informática e equipamento multimídia para o ensino;

i) Sistema de reciclagem de resíduos sólidos, com coleta periódica em todas as unidades de ensino;

j) Laboratórios de informática e de ciências com recursos materiais e atualização contínua.

8. Assegurar que, em cinco anos, as escolas atendam à totalidade dos requisitos de infraestrutura definidos, adequando os espaços e ambientes escolares para a ampliação das atividades extracurriculares;

9. A partir do segundo ano de vigência deste plano, somente autorizar a construção e funcionamento de escolas que atendam aos requisitos de infraestrutura definidos.

META 7 - Fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem de modo a atingir as seguintes médias nacionais para o Ideb: 6,0 nos anos iniciais do ensino fundamental; 5,5 nos anos finais do ensino fundamental; 5,2 no ensino médio

ESTRATÉGIAS E OBJETIVOS

1. Manter e renovar o compromisso com as diretrizes pedagógicas elaboradas pela Secretaria Municipal de Educação, que têm se mostrado eficientes de acordo com os atuais índices demonstrados pelo Ideb e demais sistemas de avaliação da aprendizagem.

2. Manter e aperfeiçoar o Sistema de Acompanhamento Municipal de Educação de Banabuiú-SAMEB- com vistas a assegurar uma superação cada vez maior das metas projetadas pela União e Estado.

3. Orçar recursos municipais para a consecução do Sistema de Avaliação Municipal da Educação de Banabuiú, no intuito de otimizar a operacionalização dos resultados para imediata intervenção pedagógica.

META 8: Elevar a escolaridade média da população de 18 a 29 anos, de modo a alcançar no mínimo 08 anos de estudo no último ano deste Plano, para as populações do campo, da região de menor escolaridade no Município, e igualar a escolaridade média entre todos os adultos dessa faixa etária declarados à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

ESTRATÉGIAS E OBJETIVOS

1. Promover e garantir a educação para que os indivíduos possam partilhar das riquezas e dos conhecimentos socialmente produzidos, possibilitando assim o exercício pleno de sua cidadania;

2. Reconhecer a educação continuada durante a vida, acompanhada de medidas que garantam as condições necessárias para o exercício desse direito;

3. Disponibilizar os recursos para o atendimento da EJA, com políticas que contribuam para o acesso e permanência dos alunos, garantindo também a formação continuada de seus Professores.

4. Assegurar e ampliar a oferta pública e gratuita de Educação de Jovens e Adultos, equivalente ao Ensino Fundamental e Médio presencial, para a população a partir de 15 anos, que não tenha atingido esses níveis de escolaridade; em especial, os egressos dos Programas de Alfabetização;

5. Assegurar o fornecimento de material didático-pedagógico aos alunos e professores, de acordo com suas especificidades, bem como materiais de incentivo à leitura condizentes com a faixa etária desses alunos;

6. Construir políticas e estratégias de ações que assegurem o direito ao acesso e à permanência do aluno da EJA na escola, construindo estratégias e mecanismos preventivos à evasão, bem como de atenção aos evadidos das escolas do ensino regular;

7. Articular as políticas de educação de jovens e adultos com outras áreas como saúde, esporte, assistência social e cultura, fortalecendo o atendimento em rede;

8. Construção de pólos da EJA em locais estratégicos, com recursos de multimídia, biblioteca e sala de informática, para funcionamento da EJA, oportunizando a participação das salas isoladas.

9. Implantar Núcleo de Ensino Supletivo para que jovens e adultos possam adequar melhor seus horários de estudos e avaliações, de acordo com a faixa etária estipulada pela8 LDB.

META 9: Alfabetização e alfabetismo funcional de jovens e adultos

Elevar a taxa de alfabetização da população com 15 anos ou mais para 93,5% até 2015 e, até o final da vigência deste PME, erradicar o analfabetismo absoluto e reduzir em 50% a taxa de analfabetismo funcional.

ESTRATÉGIAS E OBJETIVOS

1. Estabelecer programas, visando alfabetizar jovens, adultos e idosos, de modo a reduzir a taxa de analfabetismo para índices abaixo de 1% até 2020;

2. Distribuir a oferta de vagas nos períodos diurno e noturno, de acordo com a demanda associada, sempre que possível, com a Educação Profissional;

3. Incentivar a construção de propostas político-pedagógicas, considerando as faixas de idade, em conformidade com as peculiaridades da etapa do ciclo de vida em que se encontram;

4. Realizar Censo Demográfico Municipal, a cada 5 anos, de maneira a mapear demanda social por EJA, buscando detectar a população não escolarizada ou com baixa escolaridade, de maneira a subsidiar o planejamento de ações e de oferta de vagas nas diversas modalidades da EJA;

5. Estabelecer parcerias com as empresas para a implantação e/ou manutenção de programas de escolarização junto ao quadro de funcionários, conforme demanda existente;

6. Formular e implementar programa de merenda escolar para alunos da EJA, sobretudo em unidades escolares, salas isoladas e com merendeiras para todos os períodos;

7. Garantir que as escolas da EJA contemplem os padrões de infraestrutura estabelecidos pelo Plano Nacional de Educação e por este Plano Municipal;

8. Garantir a todos os alunos da EJA o acesso e uso de equipamentos culturais, esportivos, de lazer, sobretudo aos equipamentos de informática e à internet para realização de atividades intra e extraclasse;

9. Garantir a divulgação ampla da oferta de vagas através das diversas formas de comunicação disponíveis, bem como articulação com a comunidade, associação de moradores, igrejas, etc.;

10. Realizar encontros e eventos de trocas de experiências em alfabetização de jovens e adultos;

11. Garantir acesso e transporte para alunos de área rural e bairros distantes às escolas e salas da EJA;

12. Estabelecer políticas que facilitem parcerias para o aproveitamento dos espaços ociosos existentes na comunidade e rede, tendo como objetivo assegurar cursos para geração de renda;

13. Articular com a Secretaria da Saúde, programas de saúde bucal, oftalmológico, psicológico e outros, junto à EJA;

META 10: EJA integrada à Educação Profissional

Oferecer, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das matrículas de educação de jovens e adultos, nos ensinos fundamental e médio, na forma integrada à educação profissional.

ESTRATÉGIAS E OBJETIVOS

1. Estabelecer convênios com Escolas Técnicas e Organismos Públicos e Privados para a efetivação dos programas de educação profissionalpara que possam ser ofertados em concomitância com o ensino regular, complementando assim o currículo do Ensino regular, desde que reconhecido pelo poder Público;

META 11 - Educação Profissional

Triplicar as matrículas da Educação Profissional Técnica de nível médio, assegurando a qualidade da oferta e pelo menos 50% da expansão no segmento público.

ESTRATÉGIAS E OBJETIVOS

1. Atender às demandas da sociedade, dos empregadores e dos trabalhadores, em sintonia com as exigências de desenvolvimento sustentável local, regional e nacional;

2. Assegurar a construção de currículos que propiciem a inserção e a reinserção dos profissionais no mercado de trabalho atual e futuro;

3. Garantir o compromisso de desenvolver práticas que estimulem a pesquisa e o aperfeiçoamento do ensino, a formação docente, a interdisciplinaridade, as inovações didático-

pedagógicas, o uso de novas tecnologias no processo de ensino e aprendizagem, buscando atender às necessidades do mercado de trabalho.

4. Articular, em parceria com os governos federal, estadual e iniciativa privada, um sistema integrado de informações que oriente a política educacional para satisfazer às necessidades de formação inicial e continuada da força de trabalho;

5. Articular, junto aos órgãos envolvidos, uma periódica revisão e adequação às exigências para o desenvolvimento de cursos básicos, técnicos e superiores da educação profissional, observadas as ofertas do mercado de trabalho, em colaboração com os sindicatos patronais e dos trabalhadores;

6. Estabelecer políticas públicas para a capacitação específica e diversificada para as

pessoas com deficiência e/ou necessidades especiais;

7. Assegurar que os programas de Educação Profissional às pessoas com deficiências, independente do grau de escolaridade, desenvolvam as etapas de qualificação, encaminhamento e acompanhamento no mercado de trabalho;

8. Garantir que nos programas de Educação Profissional incluam-se além da capacitação profissional, o desenvolvimento das habilidades sociais, básicas e de gestão;

9. Assegurar que os programas de Educação Profissional possam ser ofertados por qualquer organismo, desde que reconhecido e/ou conveniado com o Poder Público;

10. Assegurar a entrada de alunos nos programas, a partir de 14 anos, sem limites de idade máxima;

11. Garantir a capacitação de todos os profissionais que atuam no programa de Educação Profissional;

12. Estabelecer parcerias com as Instituições de Ensino na área de Educação Especial para capacitar os profissionais do Ensino Médio, Técnico e Profissionalizante;

13. Ampliar o número de vagas e locais que ofereçam cursos profissionalizantes/técnicos com idade mínima de 16 anos, sem limites de idade máxima;

14. Viabilizar a promoção de cursos profissionalizantes aos finais de semana;

15. Garantir a adequação do espaço físico e material didático para a pessoa com deficiência;

16. Viabilizar a formação de equipe mínima para a educação profissional: pedagogo e instrutor para alunos com deficiência.

META 12 – EDUCAÇÃO SUPERIOR

Elevar a taxa bruta de matrícula na Educação Superior para 80% e a taxa líquida para 50% da população de 18 a 24 anos, assegurada a qualidade da oferta e expansão para, pelo menos, 40% das novas matrículas, no segmento público.

ESTRATÉGIAS E OBJETIVOS:

1. Incentivar empresas da área educacional na instalação de instituições de ensino superior privadas no município de Banabuiú, ofertando cursos em diversas áreas do conhecimento.

2. Solicitar a implantação de um campi universitário, através dos programas de expansão e interiorização das instituições superiores públicas no município de Banabuiú, ofertando programa de graduação e pós graduação, preferencialmente na área da educação.

3. Construir em parceria com o governo estadual e/ou federal um campi para implantação do ensino superior em Banabuiú.

4. Ofertar transporte escolar adequado para o deslocamento de Estudantes de Ensino Superior para as cidades centro da nossa região.

5. Ensejar discussões, por meio de fóruns, sobre a diversificação de cursos no processo de ampliação de oferta de vagas, de maneira a garantir não só os condicionantes do mercado, como também as necessidades de desenvolvimento estratégico local, regional e nacional;

6. Promover moções no sentido de ampliar as vagas públicas na educação superior para a criação de cursos de educação profissional de nível tecnológico;

7. Criar políticas públicas que busquem ampliar o sucesso do estudante, proveniente do ensino médio público, para o ingresso no ensino superior, através de cursos preparatórios para os processos seletivos e/ou classificatórios para tal.

8. Incentivar a criação de mecanismos promotores de intercâmbio entre os estabelecimentos de educação superior e as escolas públicas de educação básica de Banabuiú, visando ao desenvolvimento de pesquisa, extensão bem como programas de formação continuada para a educação básica, conforme as necessidades diagnosticadas;

9. Implementar programas informativos e de incentivo ao jovem do ensino médio de escola pública sobre cursos e profissões, ofertas e vagas, políticas de amparo e/ou financiamento ao estudante universitário no que se refere ao acesso e permanência no ensino superior;

10. Promover a divulgação e incentivo junto aos professores da educação básica de informações sobre pós-graduação;

11. Incentivar o desenvolvimento junto às Instituições de Ensino Superior de projetos de Ciência, Tecnologia e Extensão, voltados para a melhoria da qualidade de vida da população, valorizadas e respeitadas as características e necessidades locais e regionais;

12. Estimular a ampliação e o desenvolvimento da pós-graduação e da pesquisa nas Instituições de Ensino Superior e, especificamente, nas Instituições Privadas, aumentando assim o número de docentes do ensino superior com maior qualificação;

13. Discutir e propor, junto às Instituições do Ensino Superior, a inclusão nas matrizes curriculares de todos os cursos de formação de docentes, temas referentes à Educação e direitos Humanos, Educação Sexual, Ética, Educação Ambiental, questões Étnico-Raciais e Diversidade;

14. Estabelecer parcerias, entre as escolas Municipais e Estaduais e as Instituições de Ensino Superior para a criação de equipes multidisciplinares (Psicopedagogas, Assistentes Sociais, Fonoaudiólogas, Fisioterapeutas, Terapeutas Ocupacionais), para o atendimento da Educação Infantil ao Ensino Médio;

15. Viabilizar o intercâmbio entre as Instituições de Ensino Superior e escolas públicas, para a organização de programas que visem a promoção, interação e estímulo dos alunos, modificando as suas perspectivas, fazendo com que estes familiarizem-se com o ambiente acadêmico.

META 13: Elevar a qualidade da Educação Superior pela ampliação da proporção de mestres e doutores do corpo docente em efetivo exercício no conjunto do sistema de Educação Superior para 50%, sendo, do total, no mínimo, 20% doutores.

ESTRATÉGIAS E OBJETIVOS:

1. Ensejar estratégias de participação do município no processo de avaliação das instituições de Educação Superior, buscando a qualidade na formação dos profissionais da região.

2. Ensejar discussões, por meio de fóruns, sobre a diversificação de cursos no processo de ampliação de oferta de vagas, de maneira a garantir não só os condicionantes do mercado, como também as necessidades de desenvolvimento estratégico local, regional e nacional;

META 14- Elevar gradualmente o número de matrículas na pós-graduação *stricto sensu*, de modo a atingir a titulação de 20 mestres e 10 doutores no município durante a vigência do PME.

1. Garantir no Plano de Cargos e Carreira do município o direito à formação em pós graduação stricto sensu em universidades brasileiras e estrangeiras.

2. Realizar o dimensionamento da demanda de formação docente e gestionar a respectiva oferta junto às instituições públicas de educação superior, de forma orgânica e articulada às políticas nacionais e estaduais.

3. Prever, no PCC, critérios e percentuais para liberação de licenças para qualificação profissional em nível de pós-graduação *stricto sensu,* inicialmente em nível de mestrado, segundo critérios definidos no PCC.

META 15 - Garantir, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no prazo de 1 ano de vigência deste PME, política nacional de formação dos profissionais da educação de que tratam os incisos I, II e III do caput do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, assegurado que todos os professores e as professoras da educação básica possuam formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam.

ESTRATÉGIAS E OBJETIVOS

1. Valorizar, nos concursos e processos seletivos, a formação acadêmica de nível superior voltada ao conhecimento e reflexão das demandas da rede pública de educação básica, em especial, ao nível educacional pretendido.

2. Incentivar, de acordo com os critérios estabelecidos no Plano de Cargos e Carreira – PCC a participação em cursos e programas de formação na área de atuação, aos integrantes do quadro do magistério que não possuem a titulação especificada no artigo 61 e Incisos, da LDB 9394/96, supra citados.

3. Garantir, no prazo máximo de três anos da vigência do PME, meios de ingresso dos profissionais de educação em IES (Instituto de Educação Superior) e/ou universidades através de convênios, em cursos de licenciatura, de acordo com seu cargo ou área de atuação;

4. Elaborar no primeiro semestre de vigência do PNE, um plano estratégico que apresente diagnóstico das necessidades de formação de profissionais da Educação e da capacidade de atendimento, por parte de instituições públicas e comunitárias de Educação Superior existentes na região, e defina obrigações recíprocas entre os partícipes.

5. Elaborar um projeto de iniciação à docência a estudantes matriculados em cursos de licenciatura, a fim de aprimorar a formação de profissionais para atuar no magistério da Educação Básica.

6. Implementar programas específicos para formação inicial e continuada de profissionais da Educação Básica que estão atuando nas diversas áreas do conhecimento.

7. Valorizar as práticas de ensino e os estágios nos cursos de aperfeiçoamento e superior dos profissionais da educação, visando ao trabalho sistemático de articulação entre a formação acadêmica e as demandas da educação básica.

Meta 16-Formar, em nível de pós-graduação, 70% dos professores da Educação Básica, até o último ano de vigência deste PME, e garantir a todos os(as) profissionais da Educação Básica formação continuada em sua área de atuação, considerando as necessidades, demandas e contextualizações dos sistemas de ensino.

ESTRATÉGIAS E OBJETIVOS

1.Criar a Fundação de Apoio a Pesquisa, de âmbito público, garantindo um percentual a ser definido, do orçamento municipal, com a finalidade prioritária de fomentar e apoiar atividade de estudo e pesquisa na área de educação, visando à melhoria dos índices de qualidade do sistema municipal de ensino;

2. Incluir, no plano de Carreira dos/as profissionais da educação do Município, licenças remuneradas para qualificação profissional, inclusive em nível de pós-graduação *stricto sensu*;

3. Fomentar a oferta de cursos destinados à formação de profissionais da educação para as áreas de administração escolar, multimeios, manutenção da infraestrutura e alimentação, sem prejuízo de outras e em atendimento das demandas nas unidades escolares.

META 17: Valorizar os(as) profissionais do magistério das redes públicas da Educação Básica, a fim de equiparar o rendimento médio dos(as) demais profissionais com escolaridade equivalente, até o final do 6º ano da vigência deste PME.

ESTRATÉGIAS E OBJETIVOS

1. Participar ativamente e incentivar a participação dos Profissionais da Educação nos fóruns permanentes constituídos por iniciativa do Ministério da Educação, até o final do primeiro ano de vigência deste PME, com representação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos trabalhadores da educação, para acompanhamento da atualização progressiva do valor do piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica;

Meta 18: Assegurar, no prazo de 2 (dois) anos, a existência de planos de Carreira para os/as profissionais da educação básica e de garantir no prazo de seis meses, a reformulação e implantação do plano de Carreira dos/as profissionais da educação básica pública, tomando como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal.

ESTRATÉGIAS E OBJETIVOS

1. Estruturar as redes públicas de educação básica, de modo que pelo menos 90% (noventa por cento) dos/as respectivos/as profissionais do magistério sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontram vinculados;

2. . Instituir programa de acompanhamento do professor e da professora iniciante, supervisionado por profissional do magistério com experiência de ensino, a fim de fundamentar, com base em avaliação documentada, a decisão pela efetivação do/a professor/a ao final do estágio probatório;

3. Realizar, no prazo de 2 (dois) anos de vigência desta Lei, em regime de colaboração, o censo dos/as profissionais da educação básica de outros segmentos que não os do magistério;

4. Garantir no prazo máximo de um ano a efetivação do 1/3 de hora-atividade, uma vez que está vigente e obrigatória para todo o país.

5. Estimular a existência de comissões permanentes de profissionais da educação básica para subsidiar os órgãos competentes na elaboração, reestruturação e implementação dos planos de Carreira.

6. Assegurar que a rede municipal de ensino constitua seu quadro de profissionais do magistério, com 70% nos primeiros cinco anos e 80% ao final da vigência deste PME de servidores nomeados em cargos de provimento efetivo.

7. Aprimorar plano de acompanhamento do professor e dos demais profissionais da educação em estágio probatório, por profissional com experiência de ensino, de no mínimo 3(três) anos, visando assessorá-lo em suas necessidades e fundamentar, com base em avaliação documentada, seu encaminhamento para aperfeiçoamento e/ou a decisão pela efetivação ou não do mesmo ao final deste período.

META 19 - GESTÃO DEMOCRÁTICA
Assegurar condições, no prazo de 2 anos, para a efetivação da gestão democrática da Educação, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à consulta pública à comunidade escolar, no âmbito das escolas públicas, prevendo recursos e apoio técnico da União para tanto.

ESTRATÉGIAS E OBJETIVOS

1. Estimular a formação e/ou fortalecimento dos Grêmios Estudantise Associação de Pais e Mestres, bem como o fortalecimento do Conselho de Classe dentro de cada Escola, disponibilizando espaço físico para as reuniões pertinentes a cada grupo;

2. Promover formações periódicas para os componentes e futuros componentes dos conselhos;

3. Construir mecanismos de avaliação institucional, de forma participativa, para melhoria da qualidade do ensino;

4. Promover, em 02 anos, a partir da aprovação deste PME, a seleção pública para escolha de Gestores, incluindo eleições democráticas para os aprovados, estabelecendo critérios legais para o cumprimento do pleito e da posse dos aprovados, classificados e por fim, eleitos.

5. Criar Comissão de Avaliação da gestão das escolas, sem ferir sua autonomia, com vistas a aprimorar e auxiliar o fortalecimento da democracia dentro das Instituições de Educação.

6. Implementar políticas que estimulem a participação da comunidade escolar, no sentido de garantir a gestão democrática;

7. Assegurar o acompanhamento e avaliação do PME, anualmente, o que possibilitará a realização periódica de ajustes, o que garantirá o cumprimento do que aqui está previsto.

META 20: Ampliar o investimento na educação municipal atingindo, em 10 anos, 30% da receita líquida do município, sendo 0,5% de acréscimo ao ano, resultante de impostos, inclusive o proveniente de transferências para manutenção e desenvolvimento do ensino público;

ESTRATÉGIAS E OBJETIVOS:

1. Aplicar os recursos legalmente vinculados à Educação, de competência do poder público municipal, e buscar fontes complementares de financiamento.

2. Fortalecer os mecanismos e os instrumentos que promovam a transparência e o controle social na utilização dos recursos públicos aplicados em educação.

3. Divulgar regularmente os indicadores de investimento e tipo de despesa per capita por aluno nas etapas da educação de responsabilidade do município.

4. Calcular e divulgar anualmente, o custo-aluno-qualidade, bem como buscar o aumento progressivo do investimento público em educação, com vistas a garantir a oferta de uma EB de qualidade para todos.

5. Associar a prestação de assistência técnica e ênfase de formação às demandas e projetos contemplados nos PPP das escolas, visando priorizar a melhoria da qualidade da educação.

6. Viabilizar, através de projetos, recursos financeiros junto à esfera federal com o objetivo da ampliação de vagas e melhoria da qualidade do ensino.

Paço da Prefeitura Municipal de Banabuiú, aos 22 de Junho de 2015.

Veridiano Pereira de Sales

Prefeito Municipal

LEI Nº 585 /2015.

MODIFIQUE A LEI MUNICIPAL Nº 534/2013 E ADOTA OUTRAS PROVIDENCIAS.

O Prefeito Municipal de Banabuiú, faz saber que a Câmara Municipal de Banabuiú, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º o art. 1º da Lei Municipal N° 534/2013, passará a ter a seguinte redação:

Art.1º-Fica denominado de creche pro- infância – Irmã Elodia Calligari a Unidade Integrada da Criança de Banabuiú;

Art.2°- As despesas decorrentes desta Lei, correrão por conta de dotações próprias do Orçamento vigente;

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Banabuiú/CE., 22 de junho de 2015.

Veridiano Pereira de Sales
Prefeito Municipal

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANABUIÚ

LEI N° 586 /2015 **BANABUIU, 29 DE JUNHO DE 2015**

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2016, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Banabuiú, Estado Ceará, faz saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1° - O Orçamento do Município de Banabuiú, Estado Ceará, para o exercício de 2016 será elaborado e executado observando as diretrizes, objetivos, prioridades e metas estabelecidas nesta lei, compreendendo:

I - as Metas Fiscais;
II - as Prioridades da Administração Municipal;
III - a Estrutura dos Orçamentos;
IV - as Diretrizes para a Elaboração do Orçamento do Município;
V - as Disposições sobre a Dívida Pública Municipal;
VI - as Disposições sobre Despesas com Pessoal;
VII - as Disposições sobre Alterações na Legislação Tributária; e
VIII - as Disposições Gerais.

I - DAS METAS FISCAIS

Art. 2° - Em cumprimento ao estabelecido no artigo 4° da Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000, as metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para o exercício de 2016, estão identificados nos Demonstrativos desta Lei, em conformidade com a Portaria n° 553, de 22 de setembro de 2014-STN.

Art. 3° - A Lei Orçamentária Anual abrangerá as Entidades da Administração Direta, Indireta constituídas pelas Autarquias, Fundações e Fundos que recebem recursos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

Art. 4° - O Anexo de Riscos Fiscais, § 3° do art. 4° da LRF, obedece as determinações do MANUAL DE DEMONSTRATIVOS FISCAIS DA PORTARIA N° 553, de 22 de setembro de 2014-STN, 6ª Edição do Manual de Elaboração válida para 2015.

Art. 5° - Os Anexos de Riscos Fiscais e Metas Fiscais desta Lei, constituem-se dos seguintes:

01.00.00 PARTE I ANEXO DE RISCOS FISCAIS.

01.01.00 DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS.

02.00.00 PARTE II ANEXO DE METAS FISCAIS

02.01.00 DEMONSTRATIVO 1 - METAS ANUAIS.

02.02.00 DEMONSTRATIVO 2 - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR.

02.03.00 DEMONSTRATIVO 3 - METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES.

02.04.00 DEMONSTRATIVO 4 - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO.

02.05.00 DEMONSTRATIVO 5 - ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS.

02.06.00 DEMONSTRATIVO 6 - ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA.

02.07.00 DEMONSTRATIVO 7 - MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO.

Parágrafo Único - Os Demonstrativos referidos neste artigo, serão apurados em cada Unidade Gestora e a sua consolidação constituirá nas Metas Fiscais do Município.

RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

Art. 6° - Em cumprimento ao § 3° do Art. 4° da LRF a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2016, deverá conter o Anexo de Riscos Fiscais e Providências.

METAS ANUAIS

Art. 7º - Em cumprimento ao § 1º, do art. 4º, da Lei de Complementar nº 101/2000, o Demonstrativo 1- Metas Anuais, será elaborado em valores Correntes e Constantes, relativos à Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal e Montante da Dívida Pública, para o Exercício de Referência 2016 e para os dois seguintes.

§ 1º - Os valores correntes dos exercícios de 2016, 2017 e 2018 deverão levar em conta a previsão de aumento ou redução das despesas de caráter continuado, resultantes da concessão de aumento salarial, incremento de programas ou atividades incentivadas, inclusão ou eliminação de programas, projetos ou atividades. Os valores constantes, utilizam o parâmetro do Índice Oficial de Inflação Anual, dentre os sugeridos pela Portaria nº 553/2014 da STN.

§ 2º - Os valores da coluna "% PIB", são calculados mediante a aplicação do cálculo dos valores correntes, divididos pelo PIB Estadual, multiplicados por 100.

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

Art. 8º - Atendendo ao disposto no § 2º, inciso I, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo 2 - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior, tem como finalidade estabelecer um comparativo entre as metas fixadas e o resultado obtido no exercício orçamentário anterior, de Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, incluindo análise dos fatores determinantes do alcance ou não dos valores estabelecidos como metas.

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

Art. 9º - De acordo com o § 2º, item II, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo 3 - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores, de Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, deverão estar instruídos com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da Política Econômica Nacional.

Parágrafo Único - Objetivando maior consistência e subsídio às análises, os valores devem ser demonstrados em valores correntes e constantes, utilizando-se os mesmos índices já comentados no Demonstrativo 1.

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Art. 10 - Em obediência ao § 2º, inciso III, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo 4 - Evolução do Patrimônio Líquido, deve traduzir as variações do Patrimônio de cada Ente do Município e sua Consolidação.

Parágrafo Único - O Demonstrativo apresentará em separado a situação do Patrimônio Líquido do Regime Previdenciário.

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

Art. 11 - O § 2º, inciso III, do Art. 4º da LRF, que trata da Evolução do Patrimônio Líquido, estabelece também, que os recursos obtidos com a alienação de ativos que integram o referido patrimônio, devem ser reaplicados em despesas de capital, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral ou próprio dos servidores públicos. O Demonstrativo 5 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos, deve estabelecer de onde foram obtidos os recursos e onde foram aplicados.

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

Art. 12 - Conforme estabelecido no § 2º, inciso V, do Art. 4º, da LRF, o Anexo de Metas Fiscais deverá conter um demonstrativo que indique a natureza da renúncia fiscal e sua compensação, de maneira a propiciar o equilíbrio das contas públicas.

§ 1º - A renúncia compreende incentivos fiscais, anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, etc.

§ 2º - A compensação será acompanhada de medidas provenientes do aumento da receita, elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO.

Art. 13 - O Art. 17, da LRF, considera obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo

normativo que fixem para o ente obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Parágrafo Único - O Demonstrativo 7 - Margem de Expansão das Despesas de Caráter Continuado, destina-se a permitir possível inclusão de eventuais programas, projetos ou atividades que venham caracterizar a criação de despesas de caráter continuado.

MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DE RECEITAS, DESPESAS, RESULTADO PRIMÁRIO, RESULTADO NOMINAL E MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA.

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DAS RECEITAS E DESPESAS.

Art. 14 - O § 2º, inciso II, do Art. 4º, da LRF, determina que o demonstrativo de Metas Anuais seja instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional.

Parágrafo Único - De conformidade com a Portaria nº 553/2014-STN, a base de dados da receita e da despesa constitui-se dos valores arrecadados na receita realizada e na despesa executada nos três exercícios anteriores e das previsões para 2016, 2017 e 2018.

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO RESULTADO PRIMÁRIO.

Art. 15 - A finalidade do conceito de Resultado Primário é indicar se os níveis de gastos orçamentários, são compatíveis com sua arrecadação, ou seja, se as receitas não-financeiras são capazes de suportar as despesas não-financeiras.

Parágrafo Único - O cálculo da Meta de Resultado Primário deverá obedecer à metodologia estabelecida pelo Governo Federal, através das Portarias expedidas pela STN - Secretaria do Tesouro Nacional, e às normas da contabilidade pública.

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO RESULTADO NOMINAL.

Art. 16 - O cálculo do Resultado Nominal, deverá obedecer a metodologia determinada pelo Governo Federal, com regulamentação pela STN.

Parágrafo Único - O cálculo das Metas Anuais do Resultado Nominal, deverá levar em conta a Dívida Consolidada, da qual deverá ser deduzido o Ativo Disponível, mais Haveres Financeiros menos Restos a Pagar Processados, que resultará na Dívida Consolidada Líquida, que somada às Receitas de Privatizações e deduzidos os Passivos Reconhecidos, resultará na Dívida Fiscal Líquida.

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA.

Art. 17 - Dívida Pública é o montante das obrigações assumidas pelo ente da Federação. Esta é representada pela emissão de títulos, operações de créditos e precatórios judiciais.

Parágrafo Único - Utiliza a base de dados de Balanços e Balancetes para sua elaboração, constituída dos valores apurados nos exercícios anteriores e da projeção dos valores para 2016, 2017 e 2018.

II - DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 18 - As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2016, estão definidas e demonstradas no Plano Plurianual de 2014 a 2017, compatíveis com os objetivos e normas estabelecidas nesta lei.

§ 1° - Os recursos estimados na Lei Orçamentária para 2016 serão destinados, preferencialmente, para as prioridades e metas estabelecidas nos Anexos do Plano Plurianual não se constituindo todavia, em limite à programação das despesas.

§ 2° - Na elaboração da proposta orçamentária para 2016, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas estabelecidas nesta Lei, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

III - DA ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 19 - O orçamento para o exercício financeiro de 2016 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, Autarquia e Fundos, que recebam recursos do

Tesouro e da Seguridade Social e será estruturado em conformidade com a Estrutura Organizacional estabelecida em cada Entidade da Administração Municipal.

Art. 20 - A Lei Orçamentária para 2016 evidenciará as Receitas e Despesas de cada uma das Unidades Gestoras, especificando aqueles vínculos a Fundos, Autarquias, e aos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, desdobradas as despesas por função, sub-função, programa, projeto, atividade ou operações especiais e, quanto a sua natureza, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, tudo em conformidade com as Portarias SOF/STN 42/1999 e 163/2001 e alterações posteriores, as quais deverão conter os Anexos exigidos nas Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

Art. 21 - A Mensagem de Encaminhamento da Proposta Orçamentária de que trata o art. 22, Parágrafo Único, inciso I da Lei 4.320/1964, conterá todos os Anexos exigidos na legislação vigente.

IV - DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

Art. 22 - O Orçamento para exercício de 2016 obedecerá entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas, abrangendo os Poderes Legislativo e Executivo, Autarquia e Fundos (arts. 1º, § 1º 4º I, "a" e 48 LRF).

Art. 23 - Os estudos para definição dos Orçamentos da Receita para 2016 deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos e a sua evolução nos últimos três exercícios e a projeção para os dois seguintes (art. 12 da LRF).

Parágrafo Único - Até 30 dias antes do prazo para encaminhamento da Proposta Orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo Municipal colocara à disposição da Câmara Municipal e do Ministério Público, os estudos e as estimativas de receitas para exercícios subsequentes e as respectivas memórias de cálculo (art. 12, § 3º da LRF).

Art. 24 - Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, os Poderes Legislativo e Executivo, de forma proporcional as suas dotações e observadas a fonte de recursos, adotarão o mecanismo de limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários, para as dotações abaixo (art. 9º da LRF):

I - projetos ou atividades vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntárias;
II - obras em geral, desde que ainda não iniciadas;
III - dotação para combustíveis, obras, serviços públicos e agricultura; e
IV - dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades.

Parágrafo Único - Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, em cada fonte de recursos.

Art. 25 - As Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado em relação à Receita Corrente Líquida, programadas para 2016, poderão ser expandidas em até 5%, tomando-se por base as Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado fixadas na Lei Orçamentária Anual para 2015 (art. 4º, § 2º da LRF).

Art. 26 - Constituem Riscos Fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município, aqueles constantes do Anexo Próprio desta Lei (art. 4º, § 3º da LRF).

Parágrafo Único: Os riscos fiscais, caso se concretizem, serão atendidos com recursos constantes de Artigo 43 da Lei Federal Nº 4.320/1964.

Art. 27 - O Orçamento para o exercício de 2016 poderá destinar recursos para a Reserva de Contingência, não inferiores a 0,5% das Receitas Correntes Líquidas, bem como a autorização de que trata o art. 7º, I, da Lei Federal nº 4.320/1964 para o exercício financeiro de 2016 será correspondente ao montante da despesa fixada na proposta orçamentária anual, podendo ser reduzido até o limite de 6/8 (seis oitavos) do mesmo montante.

§ 1º - Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo se for o caso, e também para abertura de Créditos Adicionais Suplementares conforme disposto na Portaria MPO nº 42/1999, art. 5º e Portaria STN nº 163/2001, art. 8º (art. 5º III, "b" da LRF).

§ 2º - Os recursos da Reserva de Contingência destinados a riscos fiscais, caso estes não se concretizem até o dia 01 de dezembro de 2016, poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que se tornaram insuficientes.

Art. 28 - Os investimentos com duração superior a 12 meses só constarão da Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual (art. 5º, § 5º da LRF).

Art. 29 - O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal ou bimestral para as Unidades Gestoras, se for o caso (art. 8º da LRF).

Art. 30 - Os Projetos e Atividades priorizados na Lei Orçamentária para 2016 com dotações vinculadas e fontes de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outras extraordinárias, só serão executados e utilizados a qualquer título, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado ainda o montante ingressado ou garantido (art. 8º, § parágrafo único e 50, I da LRF).

Art. 31 - A renúncia de receita estimada para o exercício de 2016, constante do Anexo Próprio desta Lei, não será considerada para efeito de cálculo do orçamento da receita (art. 4º, § 2º, V e art. 14, I da LRF).

Art. 32 - A transferência de recursos do Tesouro Municipal a entidades privadas, beneficiará somente aquelas de caráter educativo, assistencial, recreativo, cultural, esportivo, de cooperação técnica e voltadas para o fortalecimento do associativismo municipal e dependerá de autorização em lei específica (art. 4º, I, "f" e 26 da LRF).

Parágrafo Único - As entidades beneficiadas com recursos do Tesouro Municipal deverão prestar contas no prazo de 30 dias, contados do recebimento do recurso, na forma estabelecida pelo serviço de contabilidade municipal (art. 70, parágrafo único da Constituição Federal).

Art. 33 - Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o art. 16, itens I e II da LRF deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou sua dispensa/inexigibilidade.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto no art. 16, § 3º da LRF, são consideradas despesas irrelevantes, aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante no exercício financeiro de 2016, em cada evento, não exceda ao valor limite para dispensa de licitação, fixado no item I do art. 24 da Lei nº 8.666 / 1993, devidamente atualizado (art. 16, § 3º da LRF).

Art. 34 - As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferência voluntária e operação de crédito (art. 45 da LRF).

Art. 35 - Despesas de competência de outros entes da federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmados convênios, acordos ou ajustes e previstos recursos na lei orçamentária (art. 62 da LRF).

Art. 36 - A previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas para 2016 a preços correntes.

Art. 37 - A execução do orçamento da Despesa obedecerá, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, a dotação fixada para cada Grupo de Natureza de Despesa / Modalidade de Aplicação, com apropriação dos gastos nos respectivos elementos de que trata a Portaria STN nº 163/2001.

Parágrafo Único - A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de um Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação para outro, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, poderá ser feita por Decreto do Prefeito Municipal no âmbito do Poder Executivo e por Decreto Legislativo do Presidente da Câmara no âmbito do Poder Legislativo, não compreenderá o limite previsto no artigo 27 da LDO para 2016.

Art. 38 - Durante a execução orçamentária de 2016, se o Poder Executivo Municipal for autorizado por lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais no orçamento das Unidades Gestoras na forma de crédito especial, desde que se enquadre nas prioridades para o exercício de 2016 (art. 167, I da Constituição Federal).

Art. 39 - O controle de custos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal, obedecerá ao estabelecido no art. 50, § 3º da LRF.

Parágrafo Único - Os custos serão apurados através de operações orçamentárias, tomando-se por base as metas fiscais previstas nas planilhas das despesas e nas metas físicas realizadas e apuradas ao final do exercício (art. 4º, "e" da LRF).

Art. 40 - Os programas priorizados por esta Lei e contemplados no Plano Plurianual, que integrarem a Lei Orçamentária de 2016 serão objeto de avaliação permanente pelos responsáveis, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus

objetivos, corrigir desvios e avaliar seus custos e cumprimento das metas físicas estabelecidas (art. 4°, I, "e" da LRF).

V - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 41 - A Lei Orçamentária de 2016 poderá conter autorização para contratação de Operações de Crédito para atendimento à Despesas de Capital, observado o limite de endividamento, de até 50% das Receitas Correntes Líquidas apuradas até o final do semestre anterior a assinatura do contrato, na forma estabelecida na LRF (art. 30, 31 e 32).

Art. 42 - A contratação de operações de crédito dependerá de autorização em lei específica (art. 32, Parágrafo Único da LRF).

Art. 43 - Ultrapassado o limite de endividamento definido na legislação pertinente e enquanto perdurar o excesso, o Poder Executivo obterá resultado primário necessário através da limitação de empenho e movimentação financeira (art. 31, § 1°, II da LRF).

VI - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS COM PESSOAL

Art. 44 - O Executivo e o Legislativo Municipal, mediante lei autorizativa, poderão em 2016, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreira, corrigir ou aumentar a remuneração de servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou caráter temporário na forma de lei, observados os limites e as regras da LRF (art. 169, § 1°, II da Constituição Federal).

Parágrafo Único - Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na lei de orçamento para 2016.

Art. 45 - Ressalvada a hipótese do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, a despesa total com pessoal de cada um dos Poderes em 2016, Executivo e Legislativo, não excederá em Percentual da Receita Corrente Líquida, a despesa verificada no exercício de 2015, acrescida de 5%, obedecido o limite prudencial de 51,30% e 5,70% da Receita Corrente Líquida, respectivamente (art. 71 da LRF).

Art. 46 - Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores, quando as despesas

com pessoal não excederem a 95% do limite estabelecido no art. 20, III da LRF (art. 22, parágrafo único, V da LRF).

Art. 47 - O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na LRF (art. 19 e 20):

I - eliminação de vantagens concedidas a servidores;
II - eliminação das despesas com horas-extras;
III - exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;
IV - demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

Art. 48 - Para efeito desta Lei e registros contábeis, entende-se como terceirização de mão-de-obra referente substituição de servidores de que trata o art. 18, § 1° da LRF, a contratação de mão-de-obra cujas atividades ou funções guardem relação com atividades ou funções previstas no Plano de Cargos da Administração Municipal, ou ainda, atividades próprias da Administração Pública, desde que, em ambos os casos, não haja utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.

Parágrafo Único - Quando a contratação de mão-de-obra envolver também fornecimento de materiais ou utilização de equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros, por não caracterizar substituição de servidores, a despesa será classificada em outros elementos de despesa que não o "34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização".

VII - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÃO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA

Art. 49 - O Executivo Municipal, quando autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de empregos e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo esses benefícios ser considerados no cálculo do orçamento da receita e serem objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes (art. 14 da LRF).

Art. 50 - Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita (art. 14 § 3° da LRF).

Art. 51 - O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do Orçamento da Receita, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação (art. 14, § 2º da LRF).

VIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 52 - O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal no prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município, que a apreciará e a devolverá para sanção até o encerramento do período legislativo anual.

§ 1º - A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no "caput" deste artigo.

§ 2º - Se o projeto de lei orçamentária anual não for encaminhado à sanção até o início do exercício financeiro de 2016, fica o Executivo Municipal autorizado a executar a proposta orçamentária na forma original, até a sanção da respectiva lei orçamentária anual.

Art. 53 - Serão considerados legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivados por insuficiência de tesouraria.

Art. 54 - Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por Decreto do Executivo.

Art. 55 - O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual através de seus órgãos da administração direta ou indireta, para realização de obras ou serviços de competência ou não do Município.

Art. 56 - Poderá ser incluído no orçamento anual para o exercício financeiro de 2016, fixação para o custeio de despesas com polícia, cartório e poder judiciário, bem como concessão de refeições, doações e suprimentos de fundo, conforme preconiza o art. 62, I da Lei Complementar nº. 101.

§ 1º- A efetivação de gastos com polícia e poder judiciário, deverá ser precedida de celebração de convênio.

§ 2º- As refeições e lanches, quando necessárias-inclusive em datas comemorativas, serão concedidas em reuniões com autoridades de outras esferas

administrativas, com membros da edilidade municipal, secretários e servidores públicos municipais.

§ 3°- As doações serão concedidas em caso de extrema necessidade, com controle e acompanhamento da Secretaria de Assistência Social, através de processo devidamente formalizado.

Art. 57 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BANABUIU - ESTADO CEARÁ, em 29 de junho de 2015.

VERIDIANO PEREIRA DE SALES
Prefeito Municipal

LEI Nº 587/2015.

Institui o Piso Salarial para os Agentes Comunitários de Saúde do Município de Banabuiú dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Banabuiú, faz saber que a Câmara Municipal de Banabuiú aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica estabelecido em R$ 1.014,00 (um mil e quatorze reais) o piso salarial profissional a ser pago a titulo de vencimentos aos Agentes Comunitários de Saúde vinculados ao Município de Banabuiú, adequando tais valores ao Piso Nacional previsto na Lei Federal Nº 12.994/2014 e Lei Estadual Nº 15.774/2015.

Parágrafo Único – Fará jus ao Piso Salarial o Agente Comunitário que submetido a carga horária de 40 (quarenta) horas e efetivo que se dedique integralmente a ações e serviços de promoção da Saúde, vigilância epidemiológica e combate a endemias em prol das famílias e comunidades assistidas, dentro do respectivo território de atuação.

Art. 2º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias, admitida a assistência financeira da União e do Estado do Ceará.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a 01 de junho de 2015.

Paço da Prefeitura Municipal de Banabuiú, aos 14 de julho de 2015.

Veridiano Pereira de Sales
Prefeito Municipal

178,01

835,95

Lei Nº 588 /2015.

Autoriza a Câmara Municipal de Banabuiú a proceder a doação dos bens móveis sem nenhuma serventia para a Câmara.

O **Prefeito Municipal de Banabuiú**, faz saber que a **Câmara Municipal de Banabuiú**, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Considerando que os bens móveis pertencentes ao patrimônio do Poder Legislativo Municipal, discriminados no Anexo I e II deste Projeto, encontram-se atualmente sem nenhuma serventia para a Câmara Municipal de Banabuiú, fica o Presidente desta Casa Legislativa autorizado a proceder a doação dos mesmos, mediante termo de doação próprio.

Art. 2º - A doação dos bens constantes no anexo Caput do art. 2º deste projeto, será destinado ao Fórum Escritora Rachel de Queiroz Comarca Vinculada de Banabuiú com sede na Avenida Queiroz Pessoa, S/N – Banabuiú-CE, a doação dos bens constantes no Anexo II deste Projeto, será destinado a Prefeitura Municipal de Banabuiú, inscrita no CNPJ Nº 23.444.6720001-91, com sede na Avenida Queiroz Pessoa , 435 – centro nesta cidade de Banabuiú-CE, objetivando facilitar e promover parte das atividades desenvolvidas em nosso Município.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua aprovação revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Banabuiú, aos 27 de Julho de 2015.

Veridiano Pereira de Sales

Prefeito Municipal

LEI Nº 589/2015.

ALTERA O ANEXO VII DA LEI MUNICIPAL Nº 484/2011 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BANABUÚfaz saber que a CAMARA MUNICIPAL DE BANABUÚ aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º- Aos valores referidos no anexo VII, da Lei Municipal Nº 484, de 27 de maio de 2011, serão acrescidos o valor de R$: 100,00 (cem) reais para cada cargo, ficando assim distribuídos:

CATEGORIA FUNCIONAL	CARGO COMISSIONADO	SIMBOLOGIA	QUANTIDADE	REMUNERAÇÃO
DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR – DAS	DIRETOR DE ESCOLA A	DE - A	04	500,00
	DIRETOR DE ESCOLA B	DE –B	08	550,00
	DIRETOR DE ESCOLA C	DE – C	01	650,00
	COORDENADOR PEDAGÓCIO ESCOLAR	CPE	02	620,00
	COORDENADOR PEDAGÓGICO	CP	24	450,00

Art. 2º - As despesas para a fiel execução desta Lei correrão por conta de receitas orçamentárias próprias do município;

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições anteriores.

Paço da Prefeitura Municipal de Banabuiú, aos 18 de agosto de 2015.

Veridiano Pereira de Sales
Prefeito Municipal de Banabuiú

LEI Nº 590/2015.

INCLUI PARÁGRAFOS AOS ARTIGOS PRIMEIRO DAS LEIS Nº 20/1989 E Nº321/2003 E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BANABUIÚ faz saber que a CAMARA MUNICIPAL DE BANABUIÚ, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Acrescenta o parágrafo único ao artigo 1º, da Lei Municipal nº 20/1989, de 15 de abril de 1989, com a seguinte redação:

"Parágrafo único – A Biblioteca Pública do município de Banabuiú ficará sob a responsabilidade da Secretaria de Indústria e Comercio e Turismo, Cultura Esporte e Juventude";

Art. 2º - Acrescenta o parágrafo único ao artigo 1º, da Lei Municipal nº 321/2003, de 31 de outubro de 2003, com a seguinte redação:

"Parágrafo único – A Banda de Música Otacília Rocha Moura ficará sob a responsabilidade da Secretaria de Indústria e Comercio e Turismo, Cultura Esporte e Juventude;

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Banabuiú, aos 18 de agosto de 2015.

Veridiano Pereira de Sales
Prefeito Municipal de Banabuiú

LEI Nº 591/2015.

Altera as Leis nº 433/2009 e nº 590/2015 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Banabuiú, faz saber que a Câmara Municipal de Banabuiú aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - a letra c) do Inciso I, do art. 4º, da lei nº 433/2009, passará a vigorar com a seguinte redação:

" c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Pesca e Aqüicultura Banabuiu".

Art. 2º - O Parágrafo único do art. 1º da Lei nº 590/2015, passara a ter a seguinte redação:

"Parágrafo único – A Biblioteca Pública do município de Banabuiú ficará sob a responsabilidade da Secretaria de Cultura, Turismo, Indústria Comércio ";

Art. 3º - O Parágrafo único do art. 2º da Lei nº 590/2015, passara a ter a seguinte redação:

"Parágrafo único – A Banda de Música Otacília Rocha Moura do município de Banabuiú ficará sob a responsabilidade da Secretaria de Cultura, Turismo, Indústria e Comércio;"

Art. 3 º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Banabuiú/CE, aos 22 de setembro de 2015.

Veridiano Pereira de Sales

Prefeito Municipal de Banabuiú

LEI Nº 592/ 2015.

Institui o Conselho Municipal da Juventude de Banabuiú/CE e adota outras providencias

O PREFEITO MUNICIPAL DE BANABUIU, faz saber que a CAMARA MUNICIPAL DE BANABUIÚ , aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1°. - Fica instituído o Conselho Municipal da Juventude, órgão de assessoria, planejamento e consultoria do município, vinculado a Secretaria de Esporte, Juventude e Lazer, encarregado de promover a integração e a participação da juventude no processo social, econômico, político e cultural do município de Banabuiú.

Art. 2°. São objetivos do Conselho Municipal da Juventude:

I - encaminhar aos canais competentes - órgãos públicos, empresas privadas, entidades civis e em particular, junto ao Poder Público Municipal, as reivindicações e sugestões da juventude deste Município, tendo por base deliberações oriundas de processos democráticos e participativos;

II - atuar de forma decisiva na defesa dos direitos de organização e manifestação juvenil;

III - garantir a participação da juventude na vida política do Município, de tal forma que possam opinar debater e participar das decisões políticas e administrativas do Poder Público Municipal;

IV - propugnar, de modo imperativo, pela defesa da juventude e dos seus direitos, com absoluta prioridade: Ao direito à vida; à saúde; à cultura; à liberdade; à convivência familiar e comunitária, colocando-a a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, marginalização, violência, crueldade e opressão;

V - promover e incentivar campanhas de conscientização e programas educativos, particularmente junto às instituições de ensino e pesquisa, empresas, veículos de comunicação e outras entidades, sobre potencialidades, direitos e deveres da juventude;

VI - despertar a consciência de todos os setores da comunidade para a realidade, necessidade e potencialidades da juventude;

VII - incentivar nas diferentes entidades civis e populares a criação de departamentos e atividades específicas do interesse da juventude, visando incorporá-los na vida política e social da nossa comunidade;

VIII - mobilizar a juventude para participar de todo o processo legislativo, nas três esferas do governo, objetivando com isso, contribuir para que as leis assegurem os anseios democráticos e patrióticos de nosso povo que, especificamente, garanta os direitos da juventude, à educação, ao trabalho, ao esporte, à cultura e ao lazer;

IX - zelar pelos interesses e direitos inerentes à juventude, fiscalizando e fazendo cumprir a legislação pertinente.

Art. 3 °. São atribuições do Conselho Municipal da Juventude:

I - promover entendimento e intercâmbio com organizações e instituições que tenham objetivos comuns ao do Conselho;

II - estabelecer critérios e promover entendimento para o emprego de recursos destinados pelo Município a projetos que visem implementar a realização de programas de real interesse da juventude;

III - criar comissões técnicas temporárias e permanentes;

IV - mobilizar recursos governamentais e não governamentais e apoiar programas e projetos relacionados à juventude;

V - convidar entidades governamentais e privadas, bem como pessoas físicas e jurídicas, para colaborarem na execução das tarefas;

VI - estimular a criação de serviços e campanhas que promovam o bem-estar e desenvolvimento dos jovens que estimulem sua participação nos processos sociais;

VII - formular, propor e coordenar projetos executados pelos órgãos ligados à questão da juventude;

VIII - desenvolver estudos e pesquisas relativas ao público jovem, objetivando subsidiar o planejamento das ações públicas para este segmento no Município;

IX - prestar assessoramento ao Poder Executivo Municipal, emitindo pareceres e prestando acompanhamento aos projetos e execução dos programas de governo no âmbito municipal, nas Questões referentes à juventude;

X - firmar convênios e contratos com outros organismos públicos e privados, visando a elaboração de programas e projetos destinados ao público juvenil;

XI - promover e participar de seminários, cursos, congressos eeventos correlatos para a discussão de temas relativos à juventude e que contribuam para a conscientização dos problemas relativos ao jovem na sociedade atual;

XII - exercer outras competências que lhe forem atribuídas pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 4°. No primeiro semestre de cada ano deverá ser realizada uma audiência pública que terá como pauta mínima:

I - a apresentação do relatório das atividades promovidas ou incentivadas pelo Conselho;

II - a promoção de debates e discussões sobre assuntos de interesse da juventude;

III - a promoção de consulta pública sobre projetos e programas que poderão ser promovidos pelo Conselho.

Art. 5°. O Conselho Municipal da Juventude, de caráter igualitário, será composto dos seguintes membros que serão empossados durante a audiência pública que trata o artigo 4° desta lei, com mandato de dois anos, renovável, uma única vez, por igual período:

I – 2 (dois) representantes de estudantes do Ensino Médio do Município (indicado em assembléia pelos seus pares ou pelo Grêmio Estudantil quando houver);

II – 2 (dois) representantes de estudantes do Ensino Fundamental do Município (indicado em assembléia pelos seus pares ou pelo Grêmio Estudantil quando houver);

III – 2 (dois) representantes de estudantes do Ensino Superior indicado em assembléia pelos seus pares;

IV – 1 (um) Vereador, indicado pelo Presidente da Câmara Municipal de Banabuiú;

V – 3 (três) representantes do Executivo, indicados pelo Prefeito Municipal;

VI - 1 (um) representante da Secretaria de Cultura, Turismo, Industria e Comércio do Município indicado pelo Secretário Municipal;

VII – 1 (um) representante da Secretaria de Educação do Município indicado pelo Secretário Municipal;

§ 1°. A função de membro do Conselho será considerada como relevante atividade pública, vedada a sua remuneração.

§ 2°. Os membros integrantes do Conselho a que se refere ocaput deste artigo deverão ser compostos, majoritariamente, por jovens entre 14 e 30 anos de idade, envolvidos com trabalhos diretamente relacionados ao segmento ao qual pertence.

§ 3º. Cada Membro indicado deverá ter um suplente.

Art. 6º. Para cumprir suas atribuições, nos termos da Lei, o Conselho Municipal da Juventude deve atuar através de sua Diretoria.

§ 1º A Diretoria deve ser constituída por membros do Conselho Municipal da Juventude.

§ 2º A presidência é exercida pelo Presidente e na ausência deste pelo Vice-Presidente.

§ 3º O mandato da presidência é de dois anos, permitindo somente uma recondução por igual período.

§ 4º O processo de escolha da Diretoria do Conselho será em voto aberto e nominal e os conselheiros escolherão o seu Presidente, Vice-Presidente, Secretário, Tesoureiro e dois suplentes.

Art. 7º. A nomeação do Conselho bem como da sua diretoria deve ser realizada através de Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 8°. Caberá aos Membros do Conselho Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da posse, a elaboração e aprovação do seu regimento, que irá dispor sobre suas normas de organização e funcionamento.

Art. 9º . O conselho a que trata esta lei deverá seguir os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, devendo para tanto promover a transparência de seus atos e deliberações utilizando-se dentre outros meios:

I - da promoção à participação popular nas audiências e reuniões do Conselho, que deverão ser públicas e mensais;

II - de determinar previamente, com ampla divulgação, as datas, hora e local de suas reuniões ordinárias;

III - da publicação no diário oficial do município, a cada dois meses, do balanço das contas, movimentações financeiras e atividades realizadas.

Art. 10. A presente lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da sua publicação.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal de Banabuiú, aos 30 de setembro de 2015.

Veridiano Pereira de Sales
Prefeito Municipal

LEI Nº 593/2015.

Dispõe sobre o Sistema Municipal de Cultura de Banabuiú-CE, seus princípios, objetivos, estrutura, organização, gestão, inter-relações entre os seus componentes, recursos humanos, financiamento e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BANABUIÚ faz saber que a CAMARA MUNICIPAL DE BANABUIÚ, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei regula no município de Banabuiú e em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil e a Lei Orgânica do Município, o Sistema Municipal de Cultura - SMC, que tem por finalidade promover o desenvolvimento humano, social e econômico, com pleno exercício dos direitos culturais.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Cultura - SMC integra o Sistema Nacional de Cultura – SNC e se constitui no principal articulador, no âmbito municipal, das políticas públicas de cultura, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada com os demais entes federados e a sociedade civil.

TÍTULO I DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 2º A política municipal de cultura estabelece o papel do Poder Público Municipal na gestão da cultura, explicita os direitos culturais que devem ser assegurados a todos os munícipes e define pressupostos que fundamentam as políticas, programas, projetos e ações formuladas e executadas pela Prefeitura Municipal de Banabuiú, com a participação da sociedade, no campo da cultura.

Do Papel do Poder Público Municipal na Gestão da Cultura

Art. 3º -A cultura é um direito fundamental do ser humano, devendo o Poder Público Municipal prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, no âmbito do Município de Banabuiú.

Art. 4º -A cultura é um importante vetor de desenvolvimento humano, social e econômico, devendo ser tratada como uma área estratégica para o desenvolvimento sustentável e para a promoção do fortalecimento econômico e cultural no Município de Banabuiú.

Art. 5º -É responsabilidade do Poder Público Municipal, com a participação da sociedade, planejar e fomentar políticas públicas de cultura, assegurar a preservação e promover a

valorização do patrimônio cultural material e imaterial do Município de Banabuiú e estabelecer condições para o desenvolvimento da economia da cultura, considerando em primeiro plano o interesse público e o respeito à diversidade cultural.

Art. 6º - Cabe ao Poder Público do Município de Banabuiú planejar e implementar políticas públicas para:

I - assegurar os meios para o desenvolvimento da cultura como direito de todos os cidadãos, com plena liberdade de expressão e criação;
II - universalizar o acesso aos bens e serviços culturais;
III - contribuir para a construção da cidadania cultural;
IV - reconhecer, proteger, valorizar e promover a diversidade das expressões culturais presentes no município;
V - combater a discriminação e o preconceito de qualquer espécie e natureza;
VI - promover a equidade social e territorial do desenvolvimento cultural;
VII - qualificar e garantir a transparência da gestão cultural;
VIII - democratizar os processos decisórios, assegurando a participação e o controle social;
IX - estruturar e regulamentar a economia da cultura, no âmbito local;
X - consolidar a cultura como importante vetor do desenvolvimento sustentável; XI - intensificar as trocas, os intercâmbios e os diálogos interculturais; XII - contribuir para a promoção da cultura da paz.

Art. 7º- A atuação do Poder Público Municipal no campo da cultura não se contrapõe ao setor privado, com o qual deve, sempre que possível, desenvolver parcerias e buscar a complementaridade das ações, evitando superposições e desperdícios.

Art. 8º-- A política cultural deve ser transversal, estabelecendo uma relação estratégica com as demais políticas públicas, em especial com as políticas de educação, comunicação social, meio ambiente, turismo, ciência e tecnologia, esporte, lazer, saúde e segurança pública.

Art. 9º -Os planos e projetos de desenvolvimento, na sua formulação e execução, devem sempre considerar os fatores culturais e na sua avaliação uma ampla gama de critérios, que vão da liberdade política, econômica e social às oportunidades individuais de saúde, educação, cultura, produção, criatividade, dignidade pessoal e respeito aos direitos humanos, conforme indicadores sociais.

CAPÍTULO II
Dos Direitos Culturais

Art. 10º. Cabe ao Poder Público Municipal garantir a todos os munícipes o pleno exercício dos direitos culturais, entendidos como:

I – o direito à identidade e à diversidade cultural;
II – o direito à participação na vida cultural, compreendendo: a) Livre criação e expressão;
b) Livre acesso;
c) Livre difusão;
d) Livre participação nas decisões de política cultural;
III – o direito autoral;
IV – o direito ao intercâmbio cultural nacional e internacional.

CAPÍTULO III
Da Concepção Tridimensional da Cultura

Art. 11º. O Poder Público Municipal compreende a concepção tridimensional da cultura – simbólica cidadã e econômica – como fundamento da política municipal de cultura.

SEÇÃO I
Da Dimensão Simbólica da Cultura

Art. 12º. A dimensão simbólica da cultura compreende os bens de natureza material e imaterial que constituem o patrimônio cultural do Município de Banabuiú, abrangendo todos os modos de viver, fazer e criar dos diferentes grupos formadores da sociedade local, conforme o Art. 216 da Constituição Federal.

Art. 13º. Cabe ao Poder Público Municipal promover e proteger as infinitas possibilidades de criação simbólica expressas em modos de vida, crenças, valores, práticas, rituais e identidades.

Art. 14º. A política cultural deve contemplar as expressões que caracterizam a diversidade cultural do Município, abrangendo toda a produção nos campos das culturas populares, eruditas e da indústria cultural.

Art. 15º. Cabe ao Poder Público Municipal promover diálogos interculturais, nos planos local, regional, nacional e internacional, considerando as diferentes concepções de dignidade humana, presentes em todas as culturas, como instrumento de construção da paz, moldada em padrões de coesão, integração e harmonia entre os cidadãos, as comunidades, os grupos sociais, os povos e nações.

SEÇÃO II
Da Dimensão Cidadã da Cultura

Art. 16º. Os direitos culturais fazem parte dos direitos humanos e devem se constituir numa plataforma de sustentação das políticas culturais, posto que a cidadania plena só possa ser atingida quando a cidadania cultural puder ser usufruída por todos os cidadãos do Município de Banabuiú.

Art. 17º. Cabe ao Poder Público Municipal assegurar o pleno exercício dos direitos culturais a todos os cidadãos, promovendo o acesso universal à cultura por meio do estímulo à criação artística, da democratização das condições de produção, da oferta de formação, da expansão dos meios de difusão, da ampliação das possibilidades de fruição e da livre circulação de valores culturais.

Art. 18º. O direito à identidade e à diversidade cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal por meio de políticas públicas de promoção e proteção do patrimônio cultural do município, de promoção e proteção das culturas indígenas, populares e afro-brasileiras e, ainda, de iniciativas voltadas para o reconhecimento e valorização da cultura de outros grupos sociais, étnicos e de gênero, conforme os Arts. 215 e 216 da Constituição Federal.

Art. 19º. O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal com a garantia da plena liberdade para criar, fruir e difundir a cultura e não ingerência estatal na vida criativa da sociedade.

Art. 20º. O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado igualmente às pessoas com deficiência, que devem ter garantidas condições de acessibilidade e oportunidades de desenvolver e utilizar seu potencial criativo, artístico e intelectual.

Art. 21º. O estímulo à participação da sociedade nas decisões de política cultural deve ser efetivado por meio da criação e articulação de conselhos paritários, com os representantes da sociedade democraticamente eleitos pelos respectivos segmentos, bem como, da realização de conferências, seminários, fóruns, reuniões, comissões e da instalação de órgãos colegiados.

SEÇÃO III
Da Dimensão Econômica da Cultura

Art. 22º. Cabe ao Poder Público Municipal criar as condições para o desenvolvimento da cultura como espaço de inovação e expressão da criatividade local e fonte de oportunidades de geração de ocupações produtivas e de renda, fomentando a sustentabilidade e promovendo a desconcentração dos fluxos de formação, produção e difusão das distintas linguagens artísticas e múltiplas expressões culturais.

Art. 23º. O Poder Público Municipal deve fomentar a economia da cultura como:

I - sistema de produção, materializado em cadeias produtivas, num processo que envolva as fases de pesquisa, formação, produção, difusão, distribuição e consumo;
II - elemento estratégico da economia contemporânea, em que se configura como um dos segmentos mais dinâmicos e importante fator de desenvolvimento econômico e social;

III - conjunto de valores e práticas que têm como referência a identidade e a diversidade cultural dos povos, possibilitando compatibilizar modernização e desenvolvimento humano.

Art. 24º. As políticas públicas no campo da economia da cultura devem entender os bens culturais como portadores de ideias, valores e sentidos que constituem a identidade e a diversidade cultural do município, não restritos ao seu valor mercantil.

Art. 25º. As políticas de fomento à cultura devem ser implementadas de acordo com as especificidades de cada cadeia produtiva.

Art. 26º. O objetivo das políticas públicas de fomento à cultura no Município de Banabuiú deve ser estimular a criação e o desenvolvimento de bens, produtos e serviços e a geração de conhecimentos que sejam compartilhados por todos.

Art. 27º. O Poder Público Municipal deve apoiar os artistas e produtores culturais atuantes no município para que tenham assegurado o direito autoral de suas obras, considerando o direito de acesso à cultura por toda sociedade.

TÍTULO II
DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA
CAPÍTULO I
Das Definições e dos Princípios

Art. 28º. O Sistema Municipal de Cultura - SMC se constitui num instrumento de articulação, gestão, fomento e promoção de políticas públicas, bem como de informação e formação na área cultural, tendo como essência a coordenação e cooperação intergovernamental com vistas ao fortalecimento institucional, à democratização dos processos decisórios e à obtenção de economicidade, eficiência, eficácia, equidade e efetividade na aplicação dos recursos públicos.

Art. 29º. O Sistema Municipal de Cultura - SMC fundamenta-se na política municipal de cultura expressa nesta lei e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Municipal de Cultura, para instituir um processo de gestão compartilhada com os demais entes federativos da República Brasileira - União, Estados, Municípios e Distrito Federal - com suas respectivas políticas e instituições culturais e a sociedade civil.

Art. 30º. Os princípios do Sistema Municipal de Cultura - SMC que devem orientar a conduta do Governo Municipal, dos demais entes federados e da sociedade civil nas suas relações como parceiro e responsável pelo seu funcionamento são:

I - diversidade das expressões culturais;
II - universalização do acesso aos bens e serviços culturais;
III - fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;

IV - cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;
V - integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;
VI - complementaridade nos papéis dos agentes de promoção cultural;
VII - transversalidade das políticas culturais;
VIII - autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;
IX - transparência e compartilhamento das informações;
X - democratização dos processos decisórios com participação e controle social;
XI - descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;
XII - ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.

CAPÍTULO II
Dos Objetivos

Art. 31º. O Sistema Municipal de Cultura - SMC tem como objetivo formular e implantar políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas com a sociedade civil e com os demais entes da federação, promovendo o desenvolvimento - humano, social e econômico - com pleno exercício dos direitos culturais e acesso aos bens e serviços culturais, em âmbito municipal.

Art. 32º. São objetivos específicos do Sistema Municipal de Cultura – SMC:

I - estabelecer um processo democrático de participação na gestão das políticas e dos recursos públicos na área cultural;
II - assegurar uma partilha equilibrada dos recursos públicos da área da cultura entre os diversos segmentos artísticos e culturais, distritos, localidades e bairros do município;
III - articular e implementar políticas públicas que promovam a interação da cultura com as demais áreas, considerando seu papel estratégico no processo do desenvolvimento sustentável do
Município;
IV - promover o intercâmbio com os demais entes federados e instituições municipais para a formação, capacitação e circulação de bens e serviços culturais, viabilizando a cooperação técnica e a otimização dos recursos financeiros e pessoas físicas disponíveis;
V - criar instrumentos de gestão para acompanhamento e avaliação das políticas públicas de cultura desenvolvidas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura – SMC.
VI - estabelecer parcerias entre os setores públicos e privados nas áreas de gestão e de promoção cultural.

CAPÍTULO III
Da Estrutura
SEÇÃO I
Dos Componentes

Art.33º. Integram o Sistema Municipal de Cultura – SMC:

I - Coordenação:
a) Secretaria Municipal de Cultura Turismo Indústria e Comércio.

II - Instâncias de Articulação, Pactuação e Deliberação:
a) Conselho Municipal de Cultural - CMC;
b) Conferência Municipal de Cultura - CMC.

III - Instrumentos de Gestão:
a) Plano Municipal de Cultura - PMC;
b) Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC;
c) Programa Municipal de Formação na Área da Cultura - PROMFAC.

IV - Sistemas Setoriais de Cultura:

a) Sistema Municipal de Patrimônio Cultural - SMPC;
b) Sistema Municipal de Bibliotecas, Livro, Leitura e Literatura - SMBLLL;
c) Outros que venham a ser constituídos.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Cultura – SMC estará articulado com os demais sistemas municipais ou políticas setoriais, em especial, da educação, da comunicação, da ciência e tecnologia, do planejamento urbano, do desenvolvimento econômico e social, da indústria e comércio, das relações internacionais, do meio ambiente, do turismo, do esporte, da saúde, dos direitos humanos e da segurança, conforme regulamentação.

SEÇÃO II
Da Coordenação do Sistema Municipal de Cultura - SMC

Art. 34º. A Secretaria Municipal de Cultura Turismo Indústria e Comércio é órgão superior, subordinado diretamente ao Prefeito, e se constitui no órgão gestor e coordenador do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

Art. 35º. Integram a estrutura da Secretaria Municipal de Cultura Turismo Indústria e Comércio, os equipamentos culturais vinculados indicados a seguir:

I– Biblioteca Publica Aurení Santiago
Lopes Nobre;
II – Banda de Musica Otacília Rocha
Moura;
III – Outros que venham a ser constituídos.

Art. 36º. São atribuições da Secretaria Municipal de Cultura Turismo Indústria e Comércio:

I - formular e implementar, com a participação da sociedade civil, o Plano Municipal de Cultura - PMC, executando as políticas e as ações culturais definidas;

II - implementar o Sistema Municipal de Cultura - SMC, integrado aos Sistemas Nacional e Estadual de Cultura, articulando os atores públicos e privados no âmbito do Município, estruturando e integrando a rede de equipamentos culturais, descentralizando e democratizando a sua estrutura e atuação;

III - promover o planejamento e fomento das atividades culturais com uma visão ampla e integrada no território do Município, considerando a cultura como uma área estratégica para o desenvolvimento local;

IV - valorizar todas as manifestações artísticas e culturais que expressam a diversidade étnica e social do Município;

V - preservar e valorizar o patrimônio cultural do Município;

VI - pesquisar, registrar, classificar, organizar e expor ao público a documentação e os acervos artísticos, culturais e históricos de interesse do Município;

VII - manter articulação com entes públicos e privados visando à cooperação em ações na área da cultura;

VIII - promover o intercâmbio cultural a nível municipal, regional, nacional e internacional;

IX – assegurar o funcionamento do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC e promover ações de fomento ao desenvolvimento da produção cultural no âmbito municipal;

X - descentralizar os equipamentos, as ações e os eventos culturais, democratizando o acesso aos bens culturais;

XI - estruturar e realizar cursos de formação e qualificação profissional nas áreas de criação, produção e gestão cultural;

XI - estruturar e realizar cursos de formação e qualificação profissional nas áreas de criação, produção e gestão cultural;

XII - estruturar o calendário dos eventos culturais do Município;

XIII - elaborar estudos das cadeias produtivas da cultura para implementar políticas específicas de fomento e incentivo;

XIV - captar recursos para projetos e programas específicos junto a órgãos, entidades e programas internacionais, federais e estaduais.

XV - operacionalizar as atividades do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC e dos Fóruns de Cultura do Município;

XVI - realizar a Conferência Municipal de Cultura - CMC, colaborar na realização e participar das Conferências Estadual e Nacional de Cultura;

XVII - exercer outras atividades correlatas com as suas atribuições.

Art. 37º. À Secretaria Municipal de Cultura Turismo Indústria e Comércio como órgão coordenador do Sistema Municipal de Cultura - SMC, compete:

I - exercer a coordenação geral do Sistema Municipal de Cultura - SMC;

II – promover a integração do Município ao Sistema Nacional de Cultura – SNC e ao Sistema Estadual de Cultura – SEC, por meio da assinatura dos respectivos termos de adesão voluntária;

III - instituir as orientações e deliberações normativas e de gestão, aprovadas no plenário do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC e nas suas instâncias setoriais;

IV - implementar, no âmbito do Governo Municipal, as pactuações acordadas na Comissão Inter gestores Tripartite – CIT e aprovadas pelo Conselho Nacional de Política Cultural – CNPC e na Comissão Inter gestores Bipartite – CIB e aprovadas pelo Conselho Estadual de Política Cultural – CNPC;

V - emitir recomendações, resoluções e outros pronunciamentos sobre matérias relacionadas com o Sistema Municipal de Cultura - SMC, observadas as diretrizes aprovadas pelo Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC;

VI – colaborar para o desenvolvimento de indicadores e parâmetros quantitativos e qualitativos que contribuam para a descentralização dos bens e serviços culturais promovidos ou apoiados, direta ou indiretamente, com recursos do Sistema Nacional de Cultura – SNC e do Sistema Estadual de Cultura – SEC, atuando de forma colaborativa com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais;

VII– colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura – SNC, para a compatibilização e interação de normas, procedimentos técnicos e sistemas de gestão;

VIII - subsidiar a formulação e a implementação das políticas e ações transversais da cultura nos programas, planos e ações estratégicos do Governo Municipal.

IX - auxiliar o Governo Municipal e subsidiar os demais entes federados no estabelecimento de instrumentos metodológicos e na classificação dos programas e ações culturais no âmbito dos respectivos planos de cultura;

X – colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura – SNC, com o Governo do Estado e com o Governo Federal na implementação de Programas de Formação na Área da Cultura, especialmente capacitando e qualificando recursos humanos responsáveis pela gestão das políticas públicas de cultura do Município;

XI - coordenar e convocar a Conferência Municipal de Cultura - CMC.

SEÇÃO III
Das Instâncias de Articulação, Pactuação e Deliberação.

Art. 38º. Constituem-se instâncias de articulação, pactuação e deliberação do Sistema Municipal de Cultura - SMC:

I - Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC;

II - Conferência Municipal de Cultura - CMC;

Do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC

Art. 39º. O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC, órgão colegiado consultivo, deliberativo e normativo, integrante da estrutura básica da Secretaria de cultura, com composição paritária entre Poder Público e Sociedade Civil, se constitui no principal espaço de participação social institucionalizada, de caráter permanente, na estrutura do Sistema Municipal de Cultura - SMC.

§ 1º. O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC tem como principal atribuição atuar, com base nas diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura - CMC, na elaboração, acompanhamento da execução, fiscalização e avaliação das políticas públicas de cultura, consolidadas no Plano Municipal de Cultura - PMC.

§ 2º. Os integrantes do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC que representam a sociedade civil são eleitos democraticamente, conforme regulamento, pelos respectivos segmentos e têm mandato de dois anos, renovável, uma vez, por igual período.

§ 3º. A representação da sociedade civil no Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC deve contemplar os diversos segmentos artísticos e culturais, considerando as dimensões simbólicas, cidadã e econômica da cultura, bem como o critério territorial, na sua composição.

§ 4º. A representação do Poder Público no Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC deve contemplar a representação do Município de Banabuiú, por meio da Secretaria Municipal de Cultura Turismo Indústria e Comércio e suas Instituições Vinculadas, de outros Órgãos e Entidades do Governo Municipal e dos demais entes federados.

Art. 40º. O Conselho Municipal de Política Cultural será constituído por 10 membros titulares e igual número de suplentes, com a seguinte composição:

I – 13 Membros titulares e respectivos suplentes, representando o Poder Público, através dos seguintes órgãos e quantitativos:

a) Secretaria de Cultura, dois representantes, sendo um dos representantes o Secretário Municipal de Cultura;
b) Biblioteca Pública Aurení Santiago Lopes Nobre (Conselheiro e suplente indicado pelo Secretario de Cultura;
c) Banda de Música Otacília Rocha Moura (02) Conselheiros e suplentes indicados pelo Secretario de Cultura;
d) Câmara Municipal de Banabuiú (Vereador e suplente indicado pelo Presidente da Câmara;
e) Secretaria de Educação (02) Conselheiros e suplentes indicados pelo Secretário;
f) Secretaria de Administração e Finanças (02) Conselheiros e suplentes indicados pelo Secretário;
g) Secretaria do Trabalho e Ação Social Conselheiro e suplente indicado pelo Secretario;

II – 05 Membros titulares e respectivos suplentes, representando a Sociedade Civil, através dos seguintes segmentos:

a) Artesanato;
b) Arte digital e audiovisual;
c) Teatro;
d) Artes visuais;
e) Cultura Popular;
f) Ponto de Cultura;
g) Gastronomia;
h) Música;
i) Literatura;
j) Dança;
k) Comunidades tradicionais (Quilombolas, indígenas e pescadores artesanais); l) Circo;
m) Agentes de promoção cultural, produtores, e outros interessados que venham a compor este Conselho.

§ 1º Os membros titulares e suplentes representantes do Poder Público serão designados pelo respectivo órgão e os representantes da sociedade civil serão eleitos conforme Regimento Interno. § 2º O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC deverá eleger, entre seus membros, o Presidente e o Secretário-Geral com os respectivos suplentes.
§ 3º Nenhum membro representante da sociedade civil, titular ou suplente, poderá ser detentor de cargo em comissão ou função de confiança vinculada ao Poder Executivo do Município;
§ 4º O Presidente do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC é detentor do voto de Minerva.

Art. 41º. O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC é constituído pelas seguintes instâncias:

I - Plenário;
II - Comitê de Integração de Políticas Públicas de Cultura - CIPOC;
III - Colegiados Setoriais;
IV - Comissões Temáticas;
V - Grupos de Trabalho;
VI – Fóruns Setoriais e Territoriais.

Art. 42º. Ao Plenário, instância máxima do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC compete:

I – propor e aprovar as diretrizes gerais, acompanhar e fiscalizar a execução do Plano Municipal de Cultura - PMC;

II - estabelecer normas e diretrizes pertinentes às finalidades e aos objetivos do Sistema Municipal de Cultura - SMC;

III - colaborar na implementação das pactuações acordadas na Comissão Intergestores Tripartite – CIT e na Comissão Intergestores Bipartite – CIB, devidamente aprovadas, respectivamente, nos Conselhos Nacional e Estadual de Política Cultural;

IV - aprovar as diretrizes para as políticas setoriais de cultura, oriundas dos sistemas setoriais municipais de cultura e de suas instâncias colegiadas;

V - definir parâmetros gerais para aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC no que concerne à distribuição territorial e ao peso relativo dos diversos segmentos culturais;

VI - estabelecer para a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC do Fundo Municipal de Cultura as diretrizes de uso dos recursos, com base nas políticas culturais definidas no Plano Municipal de Cultura – PMC;

VII - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC;

VIII - apoiar a descentralização de programas, projetos e ações e assegurar os meios necessários à sua execução e à participação social relacionada ao controle e fiscalização;

IX – contribuir para o aprimoramento dos critérios de partilha e de transferência de recursos, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura – SNC;

X - apreciar e aprovar as diretrizes orçamentárias da área da Cultura;

XI - contribuir para a definição das diretrizes do Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC, especialmente no que tange à formação de recursos humanos para a gestão das políticas culturais;

XII – acompanhar a execução do Acordo de Cooperação Federativa assinado pelo Município de Banabuiú para sua integração ao Sistema Nacional de Cultura - SNC.

XIII - promover cooperação com os demais Conselhos de Política Cultural, bem como com os Conselhos Estaduais, do Distrito Federal e Nacional;

XIV - promover cooperação com os movimentos sociais, organizações não governamentais e o setores empresariais;

XV - incentivar a participação democrática na gestão das políticas e dos investimentos públicos na área cultural;

XVI - delegar às diferentes instâncias componentes do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC a deliberação e acompanhamento de matérias;

XVII - aprovar o regimento interno da Conferência Municipal de Cultura - CMC.

XVIII - estabelecer o regimento interno do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC.

Art. 43º. Compete ao Conselho de Integração de Políticas Públicas de Cultura – CIPOC promover a articulação das políticas de cultura do Poder Público, no âmbito municipal, para o desenvolvimento de forma integrada de programas, projetos e ações.

Art. 44º. Compete aos Colegiados Setoriais fornecer subsídios ao Plenário do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC para a definição de políticas, diretrizes e estratégias dos respectivos segmentos culturais.

Art. 45º. Compete às Comissões Temáticas, de caráter permanente, e aos Grupos de Trabalho, de caráter temporário, fornecer subsídios para a tomada de decisão sobre temas específicos, transversais ou emergenciais relacionados à área cultural.

Art. 46º. Compete aos Fóruns Setoriais e Territoriais, de caráter permanente, a formulação e o acompanhamento de políticas culturais específicas para os respectivos segmentos culturais e territórios.

Art. 47º. O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC deve se articular com as demais instâncias colegiadas do Sistema Municipal de Cultura - SMC - territoriais e setoriais - para assegurar a integração, funcionalidade e racionalidade do sistema e a coerência das políticas públicas de cultura implementadas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

Da Conferência Municipal de Cultura – CMC

Art. 48º. A Conferência Municipal de Cultura – CMC constitui-se numa instância de participação social, em que ocorre articulação entre o Governo Municipal e a sociedade civil, por meio de organizações culturais e segmentos sociais, para analisar a conjuntura da área cultural no município e
propor diretrizes para a formulação de políticas públicas de Cultura, que comporão o Plano Municipal de Cultura - PMC.

§ 1º. É de responsabilidade da Conferência Municipal de Cultura – CMC analisar, aprovar moções, proposições e avaliar a execução das metas concernentes ao Plano Municipal de Cultura - PMC e às respectivas revisões ou adequações.
§ 2º. Cabe à Secretaria Municipal de Cultura Turismo Indústria e Comércio convocar e coordenar a Conferência Municipal de Cultura – CMC, que se reunirá ordinariamente a cada dois anos ou extraordinariamente, a qualquer tempo, a critério do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC. A data de realização da Conferência Municipal de Cultura – CMC deverá estar de acordo com o calendário de convocação das Conferências Estadual e Nacional de Cultura.
§ 3º. A Conferência Municipal de Cultura – CMC será precedida de Conferências Setoriais e Territoriais.
§ 4º. A representação da sociedade civil na Conferência Municipal de Cultura – CMC será, no mínimo, de dois terços dos delegados, sendo os mesmos eleitos em Conferências Setoriais e Territoriais.

SEÇÃO IV
Dos Instrumentos de Gestão

Art. 49º. Constituem-se em instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura - SMC:

I - Plano Municipal de Cultura - PMC;
II - Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC;
III - Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC; IV - Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC.

Parágrafo único. Os instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura – SMC se caracterizam como ferramentas de planejamento, inclusive técnico e financeiro, e de qualificação dos recursos humanos.

Do Plano Municipal de Cultura - PMC

Art. 50º. O Plano Municipal de Cultura - PMC tem duração decenal e é um instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da Política Municipal de Cultura na perspectiva do Sistema Municipal de Cultura - SMC.

Art. 51º. A elaboração do Plano Municipal de Cultura - PMC e dos Planos Setoriais de âmbito municipal é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Cultura Turismo Indústria e Comércio e Instituições Vinculadas, que, a partir das diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura - CMC, desenvolve Projeto de Lei a ser submetido ao Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC e, posteriormente, encaminhado à Câmara de Vereadores.

Parágrafo único. Os Planos devem conter:

I- Diagnóstico do desenvolvimento da cultura;

II- Diretrizes e prioridades;

III- Objetivos gerais e específicos;

IV- Estratégias, metas e ações;

V- Prazos de execução;

VI- Resultados e impactos esperados;

VII- Recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;
VIII- Mecanismos e fontes de financiamento;

IX- Indicadores de monitoramento e avaliação.

Do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC

Art. 52º. O Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC é constituído pelo conjunto de mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de Banabuiú, que devem ser diversificados e articulados.

Parágrafo único. São mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de:

I - Orçamento Público do Município, estabelecido na Lei Orçamentária Anual (LOA);

II – Fundo Municipal de Cultura, definido nesta lei;

III - Incentivo Fiscal, por meio de renúncia fiscal do IPTU, ISS, ITBI, expedição de alvará de funcionamento, conforme lei específica sob responsabilidade do município;

IV – Outros que venham a ser criados.

Do Fundo Municipal de Cultura – FMC

Art. 53º. O Fundo Municipal de Cultura será regido pelo o que determina a Lei Municipal nº535/2013

Do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC

Art. 54º. Cabe à Secretaria Municipal de Cultura Turismo Indústria e Comércio desenvolver o Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC, com a finalidade de gerar informações e estatísticas da realidade cultural local com cadastros e indicadores culturais construídos a partir de dados coletados pelo Município.

§ 1º. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC é constituído de bancos de dados referentes a bens, serviços, infraestrutura, investimentos, produção, acesso, consumo, agentes, programas, instituições e gestão cultural, entre outros, e estará disponível ao público e integrado aos Sistemas Estadual e Nacional de Informações e Indicadores Culturais.

§ 2º O processo de estruturação do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC terá como referência o modelo nacional, definido pelo Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais – SNIIC.

Art. 55. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC tem como objetivos:

I - coletar, sistematizar e interpretar dados, fornecer metodologias e estabelecer parâmetros à mensuração da atividade do campo cultural e das necessidades sociais por cultura, que permitam a formulação, monitoramento, gestão e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, verificando e racionalizando a implementação do Plano Municipal de Cultura – PMC e sua revisão nos prazos previstos;

II - disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e oferta de bens culturais, para a construção de modelos de economia e sustentabilidade da cultura, para a adoção de mecanismos de indução e regulação da atividade econômica no campo cultural, dando apoio aos gestores culturais públicos e privados, no âmbito do Município;

III - exercer e facilitar o monitoramento e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, assegurando ao poder público e à sociedade civil o acompanhamento do desempenho do Plano Municipal de Cultura – PMC.

Art. 56. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC fará levantamentos para realização de mapeamentos culturais para conhecimento da diversidade cultural local e transparência dos investimentos públicos no setor cultural.

Art. 57. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC estabelecerá parcerias com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais, e com institutos de pesquisa, para desenvolver uma base consistente e continua de informações relacionadas ao setor cultural e elaborar indicadores culturais que contribuam tanto para a gestão das políticas públicas da área, quanto para fomentar estudos e pesquisas nesse campo.

Do Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC

Art. 58. Cabe à Secretaria Municipal de Cultura elaborar, regulamentar e implementar o Programa Municipal de Formação na Área da Cultura - PROMFAC, em articulação com os demais entes federados e parceria com a Secretaria Municipal de Educação e instituições educacionais, tendo como objetivo central capacitar os gestores públicos e do setor privado e conselheiros de cultura, responsáveis pela formulação e implementação das políticas públicas de cultura, no âmbito do Sistema Municipal de Cultura.

Art. 59. O Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC deve promover:

I- A qualificação técnico-administrativa e capacitação em política cultural dos agentes envolvidos na formulação e na gestão de programas, projetos e serviços culturais oferecidos à população;
II- A formação nas áreas técnicas e artísticas.

SEÇÃO V
Dos Sistemas Setoriais

Art. 60. Para atender à complexidade e especificidades da área cultural são constituídos Sistemas Setoriais como subsistemas do Sistema Municipal de Cultura - SMC.

Art. 61. Constituem-se Sistemas Setoriais integrantes do Sistema Municipal de Cultura – SMC:
I - Sistema Municipal de Patrimônio Cultural - SMPC;
II - Sistema Municipal de Bibliotecas, Livro, Leitura e Literatura - SMBLLL; III- outros que venham a ser constituídos.

Art. 62. As políticas culturais setoriais devem seguir as diretrizes gerais advindas da Conferência Municipal de Cultura – CMC e do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC consolidadas no Plano Municipal de Cultura - PMC.

Art. 63. Os Sistemas Municipais Setoriais constituídos e os que venham a ser criados integram o Sistema Municipal de Cultura, - SMC conformando subsistemas que se conectam a estrutura federativa, à medida que os sistemas de cultura nos demais níveis de governo forem sendo instituídos.

Art. 64. As interconexões entre os Sistemas Setoriais e o Sistema Municipal de Cultura - SMC são estabelecidas por meio das coordenações e das instâncias colegiadas dos Sistemas Setoriais.

Art. 65. As instâncias colegiadas dos Sistemas Setoriais devem ter participação da sociedade civil e considerar o critério territorial na escolha dos seus membros.

Art. 66. Para assegurar as conexões entre os Sistemas Setoriais, seus colegiados e o Sistema Municipal de Cultura - SMC, as coordenações e as instâncias colegiadas setoriais devem ter assento no Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC com a finalidade de propor diretrizes para elaboração das políticas próprias referentes às suas áreas e subsidiar nas definições de estratégias de sua implementação.

TÍTULO III DO FINANCIAMENTO CAPÍTULO I
Dos Recursos

Art. 67º. O Fundo Municipal da Cultura – FMC e o orçamento da Secretaria Municipal de Cultura e de suas instituições vinculadas são as principais fontes de recursos do Sistema Municipal de Cultura.

Art. 68º. O financiamento das políticas públicas de cultura estabelecida no Plano Municipal de Cultura far-se-á com os recursos do Município, do Estado e da União, além dos demais recursos que compõem o Fundo Municipal da Cultura – FMC.

Art. 69º. O Município deverá destinar recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC, para uso como contrapartida de transferências dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura.

§ 1º Os recursos previstos no caput serão destinados a:

I- Políticas, programas, projetos e ações previstas nos Planos Nacional, Estadual e/ou Municipal de Cultura;

II- Para o financiamento de projetos culturais escolhidos pelo Município por meio de seleção pública.

§ 2º A gestão municipal dos recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura deverá ser submetida ao Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC.

Art. 70º. Os critérios de aporte de recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC deverão considerar a participação dos diversos segmentos culturais e territórios na distribuição total de recursos municipais para a cultura, com vistas a promover a desconcentração do investimento, devendo ser estabelecido anualmente um percentual mínimo para cada segmento/território.

CAPÍTULO II
Da Gestão Financeira

Art. 71º. Os recursos financeiros da Cultura serão depositados em conta específica, e administrados pela Secretaria Municipal de Cultura e instituições vinculadas, sob fiscalização do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC.

§ 1º. Os recursos financeiros do Fundo Municipal de Cultura – FMC serão administrados pela Secretaria Municipal de Cultura.
§ 2º. A Secretaria Municipal de Cultura acompanhará a conformidade à programação aprovada da aplicação dos recursos repassados pela União e Estado ao Município.

Art. 72º. O Município deverá tornar público os valores e a finalidade dos recursos recebidos da União e do Estado, transferidos dentro dos critérios estabelecidos pelo Sistema Nacional e pelo Sistema Estadual de Cultura.

§ 1º. O Município deverá zelar e contribuir para que sejam adotados pelo Sistema Nacional de Cultura critérios públicos e transparentes, com partilha e transferência de recursos de forma equitativa, resultantes de uma combinação de indicadores sociais, econômicos, demográficos e outros específicos da área cultural, considerando as diversidades regionais.

Art. 73º. O Município deverá assegurar a condição mínima para receber os repasses dos recursos da União, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura, com a efetiva instituição e funcionamento dos componentes mínimos do Sistema Municipal de Cultura e a alocação de recursos próprios destinados à Cultura na Lei Orçamentária Anual (LOA) e no Fundo Municipal de Cultura.

Art. 74º. O processo de planejamento e do orçamento do Sistema Municipal de Cultura – SMC deve buscar a integração do nível local ao nacional, ouvidos seus órgãos deliberativos, compatibilizando-se as necessidades da política de cultura com a disponibilidade de recursos próprios do Município, as transferências do Estado e da União e outras fontes de recursos.

§ 1º. O Plano Municipal de Cultura será à base das atividades e programações do Sistema Municipal de Cultura e seu financiamento será previsto no Plano Plurianual - PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e na Lei Orçamentária Anual - LOA.

Art. 75º. As diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Cultura serão propostas pela Conferência Municipal de Cultura e pelo Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 76º. O Município de Banabuiú deverá se integrar ao Sistema Nacional de Cultura – SNC por meio da assinatura do termo de adesão voluntária, na forma do regulamento.

Art. 77º. Sem prejuízo de outras sanções cabíveis, constitui crime de emprego irregular de verbas ou rendas públicas, previsto no artigo 315 do Código Penal, a utilização de recursos financeiros do Sistema Municipal de Cultura – SMC em finalidades diversas das previstas nesta lei.

Art. 78º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal de Banabuiú, aos 30 de setembro de 2015.

Veridiano Pereira de Sales

Prefeito Municipal

LEI Nº 594/ 2015

ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE BANABUIÚ PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016, NA FORMA QUE INDICA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BANABUIÚ, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE BANABUIÚ, APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Título I

DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 1° - Esta Lei estima a Receita do Município de Banabuiú para o exercício financeiro de 2016, no montante de R$ 42.000.000,00 (QUARENTA E DOIS MILHÕES DE REAIS) e fixa a Despesa em igual valor, nos termos da Constituição Federal e Lei de Diretrizes Orçamentárias, compreendendo:

I - o Orçamento Fiscal, referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal direta e indireta, instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos da Administração direta e indireta a ele vinculados, bem como instituídas e mantidas pelo Poder Público;

Parágrafo Único - As categorias econômicas e de programação correspondem, respectivamente, ao nível superior das classificações econômicas (Receitas e Despesas Correntes e de Capital) e programáticas (Programas).

Título II

DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Capítulo I

DA ESTIMATIVA DA RECEITA

Da Receita Total

Art. 2° - A Receita Orçamentária, a preços correntes e conforme a legislação tributária vigente é estimada em R$ 42.000.000,00 (QUARENTA E DOIS MILHÕES DE REAIS), desdobrada nos seguintes agregados:

I - Orçamento Fiscal, em R$ 33.390.400,00 (TRINTA E TRÊS MILHÕES E TREZENTOS E NOVENTA MIL E QUATROCENTOS REAIS).

II - Orçamento da Seguridade Social, em R$ 8.609.600,00 (OITO MILHÕES E SEISCENTOS E NOVE MIL E SEISCENTOS REAIS).

Art. 3° - As receitas são estimadas por Categoria Econômica, segundo a origem dos recursos, conforme o disposto no Anexo I desta Lei.

Art. 4° - A Receita será realizada com base no produto do que for arrecadado, na forma da legislação em vigor, de acordo com o desdobramento constante do Anexo II desta mesma Lei.

Capítulo II

DA FIXAÇÃO DA DESPESA

Da Despesa Total

Art. 5° - A Despesa Orçamentária, no mesmo valor da Receita Orçamentária, é fixada em R$ 42.000.000,00 (QUARENTA E DOIS MILHÕES DE REAIS), desdobrada nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2016, nos seguintes agregados:

I - Orçamento Fiscal, em R$ 31.376.400,00 (TRINTA E UM MILHÕES E TREZENTOS E SETENTA E SEIS MIL E QUATROCENTOS REAIS).

II - Orçamento da Seguridade Social, em R$ 9.616.600,00 (NOVE MILHÕES E SEISCENTOS E DEZESSEIS MIL E SEISCENTOS REAIS).

Parágrafo Único – Do montante fixado no inciso II, deste artigo, para o Orçamento da Seguridade Social a quantia de R$ 1.007.000,00 (UM MILHÃO E SETE MIL REAIS), será custeada com recursos do Orçamento Fiscal.

Art. 6° - Estão plenamente assegurados recursos para os investimentos que se encontram em fase de execução, em conformidade com a supracitada LDO - que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2016.

Capítulo III

DA DISTRIBUIÇÃO DA DESPESA POR ÓRGÃO

Art. 7° - A Despesa Total, fixada por Função, Poderes e Órgãos, está definida nos Anexo III e IV desta Lei.

Capítulo IV

DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS

Art. 8° - Fica autorizada a abertura de créditos adicionais suplementares às dotações dos orçamentos contidos nesta Lei, utilizando como fontes de recursos

o que abaixo se discrimina, respeitadas as demais prescrições constitucionais e nos termos da Lei n.º 4.320/64:

I - até o limite de 75% (setenta e cinco por cento) do total da despesa fixada no Caput do Art. 5.º desta Lei, com a finalidade de incorporar valores que excedam as previsões constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, através da transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma mesma categoria de programação, de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, de modo a cobrir as insuficiências doutras Dotações Orçamentárias:

a. anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, nos termos do Art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964; e

b. Reserva de Contingência.

II – superávit financeiro disponível do exercício anterior, efetivamente apurado em balanço, nos termos do Art. 43, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

III- do provável de excesso de arrecadação, nos termos do Art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, em bases constantes.

Art. 9.º - As movimentações realizadas nas fontes de recursos, dentro da mesma programação orçamentária, que não modifiquem as dotações orçamentárias originalmente fixadas na LOA e em suas alterações posteriores (créditos adicionais), não compreenderão o limite previsto no art. 8.º, inciso I, até o montante de seu valor fixado nesta Lei.

Parágrafo Único – Não será contabilizado para efeitos do limite autorizado no art. 8.º, inciso I desta Lei, quando o crédito se destinar a:
I – incorporação de superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, nos termos do art. 43, § 1.º, inciso I, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964;
II – incorporação do excesso de arrecadação, nos termo do § 1.º, inciso II, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 10 – Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento dos passivos contingentes, intempéries, outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Título III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Capítulo Único

Art. 11 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar, no curso da execução orçamentária, Operações de Crédito nas espécies limites e condições estabelecidos em Resolução do Senado Federal e na legislação federal pertinente, em especial na Lei Complementar n.º 101 – Lei de Responsabilidade/LRF, de 04 de maio de 2000, mediante lei específica.

Art. 12 - O Prefeito, no âmbito do Poder Executivo, poderá adotar parâmetros para utilização das dotações, de forma a compatibilizar as despesas à efetiva realização das receitas.

Art. 13 - O Chefe do Poder Executivo fixará, através de decreto, o Detalhamento da Despesa por elemento de gasto das Atividades e Projetos correspondentes aos respectivos programas de trabalho das Unidades Orçamentárias.

Art. 14 – Através de decreto, o Chefe do Poder Executivo Municipal fixará o Cronograma de Desembolso Financeiro das diversas unidades orçamentárias.

Art. 15 – Os Créditos Adicionais Especiais autorizados no exercício financeiro de 2015 e reabertos nos limites de seus saldos, conforme §2º do artigo 167, da Constituição Federal, obedecerão à codificação constante desta Lei.

Art. 16 – As metas fiscais de receita, despesa, resultados primário e nominal, apurados segundo esta Lei, constantes do Demonstrativo da Contabilidade da Programação do Orçamento com as Metas de Resultados Fiscais, atualizam as metas fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2016.

Art. 17 – As Ações, os programas e seus respectivos valores constantes deste projeto de lei, no que couber, serão recepcionados pela Lei do Plano Plurianual do quadriênio 2014 a 2017 que deverá sofrer as alterações necessárias para compatibilização com esta Lei e suas alterações efetivadas mediante créditos adicionais.

Art. 18 – Esta Lei entrará em vigor a partir de 1.º de janeiro de 2016, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Banabuiú, 09 de novembro de 2015.

Veridiano Pereira de Sales
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 595/2015.

AUTORIZA O MUNICIPIO DE BANABUIÚ/CE A CELEBRAR CONVENIO COM O CENTRO DE TRATAMENTO A DEPENDENCIA DE ALCOOL E OUTRAS DROGAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Banabuiú, faz saber que a Câmara Municipal de Banabuiú aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado ao Município de Banabuiú/CE, através da Secretaria Municipal de Saúde, a celebrar Convenio com o Centro de Tratamento a dependência de álcool e outras drogas, com sede no município de Quixeramobim/CE, pelo período compreendido de 01 de novembro de 2015 à 31 de dezembro de 2016;

Art. 2º - Os Valores destinados será de R$: 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), mensal, com os depósitos sempre realizados na data acordada no referido convenio a ser assinado entre as partes compactuadas;

Art. 3º - Os valores despendidos pelo município de Banabuiú para a entidade, serão exclusivamente para os custeios de despesas com dependentes de álcool ou outras drogas, oriundos do município de Banabuiú/CE;

Art. 4º - As despesas para a fiel execução desta Lei, correrão por conta de receitas orçamentárias próprias do município;

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições anteriores.

Paço da Prefeitura Municipal de Banabuiú, aos 16 de Novembro de 2015.

Veridiano Pereira de Sales
Prefeito Municipal de Banabuiú/CE

ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BANABUIÚ

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 596 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2015.

Cria o Conselho Municipal de Saneamento Básico de Banabuiú/CE e dá outras providências.

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Saneamento Básico, órgão de controle social dos serviços públicos de saneamento básico do Município de Banabuiú/CE, destinado dentre outros aspectos a fornecer o necessário suporte da sociedade à política e ao Plano de Saneamento Básico do município;

Art. 2º - Para efeitos desta lei, considera-se saneamento básico o conjunto de serviços, infraestrutura e instalações operacionais de:

a) – **Abastecimento de água potável:** constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;

b) **Esgotamento sanitário**: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;

c) **Limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos**: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;

d) **Drenagem e manejo das águas pluviais urbanas**: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas.

Art. 3º - Os serviços públicos de saneamento básico possuem natureza essencial e serão prestados com base nos seguintes princípios:

I – Universalização do acesso;

II – Integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;

III – Abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana, manejo dos resíduos sólidos e manejo de águas pluviais realizados de formas adequadas à saúde pública e a proteção do meio ambiente;

IV – Disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços públicos de manejo das águas pluviais adequados à saúde pública e a segurança da vida e do patrimônio público e privado;

V – Adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais, não causem risco à saúde pública e promovam o uso racional da energia, conservação e racionalização do uso da água e dos demais recursos naturais;

VI – Articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de recursos hídricos, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;

VII – Eficiência e sustentabilidade econômica;

VIII – Utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;

IX – Transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios a institucionalizados;

X – Controle social;

XI – Segurança, qualidade e regularidade; e

XII – Integração das infraestruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos.

Art. 4º - O Conselho Municipal de Saneamento Básico de Banabuiú/CE, será constituído pelos seguintes órgãos colegiados de caráter consultivo, assegurada a representação:

I – Órgãos Governamentais relacionados ao Saneamento Básico

a) Secretaria Municipal do Meio-Ambiente;
b) Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura;
c) Secretaria Municipal de Saúde.

II – Prestadores de Serviços Públicos de Saneamento Básico

a) Companhia de Água e Esgoto do Estado do Ceará – CAGECE/SISAR
b) Empresa responsável pela coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos urbanos.
c) Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE

III – Entidades Técnicas

a) Escola Profissional sediada no município;
b) Centro de Pesquisas do DNOCS, sediado no municipio;
c) Escola de ensino Superior sediada no municipio.

IV – Organizações de Defesa do Consumidor:

a) Ministério Público;
b) Câmara Municipal de Banabuiú.

V – Organizações de Sociedade Civil.

a) Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Banabuiú;

b) Associação da Vila dos Marianos;

c) Associação dos Moradores da Vila Brasília;

d) Associação da Colônia de Pescadores;

e) Associação dos Garis e Catadores de Lixo ou congênere;

f) Igreja Católica;

g) Igreja Evangélica.

Art. 5º - O Controle Social de Saneamento Básico de Banabuiú/CE, utilizará dentre outros os seguintes mecanismos:

I. Debates e Audiências Públicas;

II. Consultas Públicas;

III. Conferência da Cidade;

IV. Participação de órgãos colegiados de caráter consultivo na formulação da política de saneamento básico, bem no seu planejamento e avaliação.

§ 1º - As audiências públicas mencionadas no inciso I do **caput** poderão ser realizadas de modo a possibilitar o acesso da população, podendo ser de forma regionalizada.

§ 2º - As consultas públicas mencionadas no inciso II do **caput** devem ser promovidas de forma a possibilitar que qualquer cidadão, independentemente de interesse, ofereça críticas e sugestões a proposta do Poder Público, devendo tais consultas ser adequadamente respondidas.

Art. 6º - O Secretário Municipal de Meio Ambiente de Banabuiú/CE, é membro nato e exercerá a Presidência do Conselho Municipal de Saneamento Básico.

Art. 7º - O Conselho Municipal de Saneamento Básico reger-se-á por Regimento Interno, a ser elaborado e aprovado no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a posse dos seus membros.

Parágrafo Único – A instalação do Conselho Municipal de Saneamento Básico e a nomeação dos Conselheiros que serão homologados por Decreto do Poder Executivo Municipal, ocorrerá no prazo máximo de 60(sessenta) dias, contados a partir da data da publicação desta lei.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Câmara Municipal de Banabuiú, 21 de Dezembro de 2015.

Elaine Cristina de Farias Cordeiro
Presidente em exercício

Urbano Ferreira Cunha Filho
1º Secretário

ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BANABUIÚ

EMENDA MODIFICATIVA

Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 21/2015.

Altera o Art. 6º:

Com a seguinte redação:

- A presidência do conselho municipal do saneamento básico de Banabuiú, será escolhida entre os membros do conselho.

Sala da Câmara Municipal de Banabuiú, 21 de Dezembro de 2015.

Atenciosamente,

Gilson Fernandes da Silva
Vereador

Walter Soares Pinheiro
Vereador

Daniel Bandeira Lima
Vereador